



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 581, DE 2012 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 420/2012
Aviso nº 796/2012 – C. Civil

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 7, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 27, 29, 33, 34, 48, 50 e 53, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 6, 8, 10, 14, 15, 16, 20 a 26, 28, 30, 31, 32, 35 a 47, 49, 51, 52 e 54 (Relator: SEN. DELCÍDIO AMARAL e Relator Revisor: DEP. POLICARPO).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (54)
- Parecer do Relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo Relator
- Alteração do texto oferecida pelo Relator
- Conclusão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão adotado pela Comissão

Publicado na Seção 1 do DOU de 21 SET 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista

Em 25/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências:

- I - identificar e orientar a preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO;
- II - apoiar os projetos de investimentos aprovados pela SUDECO, mediante a ação do agente operador;
- III - fiscalizar e comprovar a regularidade dos projetos sob sua orientação; e
- IV - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua orientação.

Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto no regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Fundo.

Art. 3º Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDCO poderão ser suportados integralmente pelos agentes operadores, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO, quando as instituições assumirem integralmente os riscos resultantes das operações.

§ 1º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 2º O pagamento da subvenção econômica será efetuado por meio da utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º O pagamento da subvenção, para o atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação, pela instituição financeira beneficiária, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 4º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que se trata esta Medida Provisória sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 5º Os critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras oficiais federais nos financiamentos de que trata o art. 4º serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.

Art. 6º A metodologia, as normas operacionais e demais condições para o pagamento da subvenção de que trata o art. 4º serão definidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 7º As instituições financeiras oficiais federais beneficiárias da subvenção de que trata o art. 4º deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 8º A remuneração do agente operador do FDCO para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 9º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

§ 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o **caput** poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 581/2012
FG 05

de atividade e da localização do empreendimento.

§ 2º Os encargos financeiros poderão ser favorecidos nos casos de:

I - operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis; e

II - operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

§ 3º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

§ 4º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 5º O **del credere** do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 6º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 10.177, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-B Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas,

limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do **caput** destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

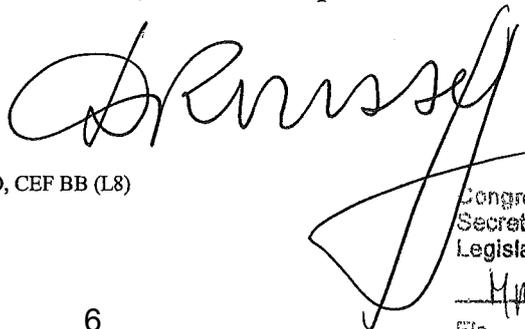
§ 5º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



EMI nº 44- 2012 MI MF

Brasília, 11 de setembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória que: a) dispõe sobre Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO); b) autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a promover ajustes nos encargos financeiros e bônus de adimplência dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO); c) define as condições para que os bancos administradores desses Fundos realizem renegociações de dívidas pelos encargos financeiros de normalidade; d) estabelece a remuneração que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fazem jus em todas as operações realizadas com recursos desses Fundos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e; f) autoriza a concessão de crédito à Caixa Econômica Federal – CAIXA e ao Banco do Brasil S.A. – BB, nos valores respectivos de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões, em condições financeiras e contratuais a serem definidas por parte deste Ministério da Fazenda, bem como estabelece outras medidas de fortalecimento da estrutura de capital das referidas instituições financeiras.

2. O FDCO foi criado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO e criou em seu art. 16 o Fundo com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

3. O FDCO, somado aos demais instrumentos existentes, constitui importante mecanismo propulsor da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, no âmbito da Região Centro-Oeste. Na qualidade de instrumento de financiamento da Política e de instrumento de ação da Superintendência de Desenvolvimento, necessita de um processo simplificado e seguro de aplicação de seus recursos, com vistas a conferir celeridade e eficiência na execução de projetos por ele financiados.

4. Assim, com a finalidade estabelecer um modelo operacional de tramitação e liberação de recursos para o financiamento de empreendimentos prioritários ao desenvolvimento regional e possibilitar a operacionalidade do Fundo em apoio ao arranjo institucional da SUDECO, propomos a edição da presente Medida Provisória para que possa, inclusive, dar atendimento à orientação de Vossa Excelência no sentido da mais rápida viabilização dos projetos de infraestrutura e daqueles de caráter estruturador na

referida Região, a exemplo do já ocorrido com o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e do Nordeste - FDNE.

5. Para tanto, a fim de tornar o processo de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ágil e efetivo, propõe-se um modelo operacional em que os desembolsos do FDCO sejam transformados em ativos financeiros contra os bancos operadores, os quais suportarão os riscos das operações realizadas. Essa medida faz com que o resultado primário do Tesouro Nacional seja desonerado dos efeitos dos investimentos a serem realizados com recursos deste Fundo, além de dar flexibilidade ao fluxo financeiro para os projetos de investimentos aprovados, visto que tais recursos estarão imunes às necessidades da política fiscal quanto à geração de superávit primário.

6. A proposta irá agilizar os processos de análise, aprovação dos projetos e liberação dos recursos, visto que essas etapas serão realizadas por instituições com expertise na área financeira, liberando a SUDECO para o desempenho de suas funções estratégicas de planejamento da política de desenvolvimento regional.

7. Dessa forma, a participação do FDCO nos projetos de investimentos na área de atuação da SUDECO será dada por meio de apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos realizados pelos bancos definidos como seus agentes operadores, os quais assumirão integralmente os riscos destas operações e passarão a ser remunerados com taxas de juros a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

8. Por outro lado, a fim de evitar que o aumento da remuneração dos bancos, decorrente da transferência do risco das operações realizadas com recursos do FDCO para seus agentes operadores, onere o tomador final do crédito, é necessário autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização da taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do referido Fundo.

9. Tal subvenção corresponderá ao diferencial entre a remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, na qualidade de agentes operadores do Fundo, e os encargos cobrados do tomador final do crédito. O montante dessas despesas de equalização será limitado anualmente pela Lei Orçamentária Anual e as condições para sua execução serão definidas pelo CMN e pelo Ministério da Fazenda.

10. Ressalte-se que a minuta proposta segue mesma orientação já definida nas Medidas Provisórias nº 2.156-5 e 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001, e na Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, atinentes aos regulamentos dos Fundos de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, estabelecendo mesmos procedimentos e controles já definidos na aplicação dos recursos do FDA e FDNE, para o FDCO.

11. Com relação à autorização ao CMN para promover ajustes nos encargos financeiros e bônus de adimplência dos financiamentos do FCO, FNE e FNO, necessário trazer à tona as mudanças trazidas pelo Plano Brasil Maior e pelo Programa de Apoio ao Fortalecimento da Capacidade de Geração de Emprego e Renda (BNDES-PROGEREN).

12. O Plano Brasil Maior, no caso de financiamentos para aquisição de bens de capital, a taxa de juros para grandes empresas caiu de 8,7% para 7,3% a.a. e, para micro, pequenas e médias empresas, de 6,5% para 5,5% a.a. Além disso, o BNDES unificou em 4% a.a. as taxas de juros dos financiamentos à inovação. No BNDES-PROGEREN, que

tem por objetivo dar apoio financeiro às empresas para capital de giro, as taxas de juros passaram do intervalo de 10,5% a 13% a.a. para o intervalo de 9% a 11,5% a.a., variando de acordo com o porte da empresa e o setor de atuação.

13. Essas medidas reduziram a atratividade dos financiamentos dos Fundos Constitucionais em relação aos do BNDES. Como exemplo, nos financiamentos de bens de capital com recursos do BNDES, a taxa de juros passou a ser de 7,3% a.a. para grandes empresas e de 5,5% a.a. para micro, pequenas e médias empresas, enquanto nos Fundos Constitucionais a taxa de juros é de 10,0% a.a. para grandes empresas (8,5% a.a. com bônus) e de 9,5% a.a. (8,1% a.a. com bônus) para médias empresas.

14. Ocorre que o § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, estabelece que, na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

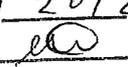
15. No que diz respeito à época e aos critérios para alteração dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, o § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.177, de 12.01.2001, estabelece que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento. Ainda, o § 4º do artigo 1º da mesma Lei define que no mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do § 3º do artigo 1º, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

16. O Parecer PGFN/CAF/Nº 637/2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao analisar minuta de Decreto proposto pelo Ministério da Integração Nacional, visando alterar os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, manifestou que havia óbice jurídico à assinatura do citado decreto, no que diz respeito à época do ano em que o Poder Executivo pode realizar ajustes nos encargos dos Fundos, nos seguintes termos: *“O dispositivo da Lei nº 10.177, de 2001, fala ‘no mês de janeiro de cada ano (...) o Poder executivo (...) poderá realizar ajustes (...)’, de maneira que, fora desse período, não nos parece possível a edição de um decreto com fundamento na faculdade conferida pela lei”*.

17. Ainda, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 1.352/2011-TCU-Plenário, recomendou à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Integração Nacional que examinassem a possibilidade de propor projeto de lei que contemple a adoção de encargos financeiros e outras condições diferenciadas para os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais em áreas consideradas prioritárias pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

18. Tendo em vista que os encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, principalmente nas operações de investimento, encontram-se superiores aos dos créditos concedidos com recursos do BNDES e, portanto, em desacordo com o estabelecido pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827/1989, torna-se necessária a redução dos encargos atualmente definidos para os Fundos Constitucionais.

19. Nesse sentido, considerando que os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 10.177/2001 somente autorizam ajustes nos encargos dos Fundos Constitucionais em janeiro de cada ano e, mesmo assim, limitados à variação da TJLP no período, a presente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 5811 2012
Fis. 10 Rubrica: 

Medida Provisória visa autorizar o CMN a, sempre que necessário, promover alterações nos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observando as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

20. Esta Medida Provisória também tem por objetivo autorizar o CMN a estabelecer o bônus de adimplência, único, comum para todos os mutuários, independente da região em que se localizam seus empreendimentos.

21. No que tange as alterações visando permitir o CMN estabelecer as condições para os bancos administradores dos Fundos Constitucionais renegociem dívidas pelos encargos financeiros de normalidade, os empreendedores podem inadimplir as suas operações por dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das atividades financiadas, que afetariam diretamente a capacidade de pagamento e o cumprimento do fluxo de reembolso previsto nos instrumentos de crédito.

22. Em função desse inadimplemento, o saldo da dívida é onerado com encargos moratórios e despesas processuais, quando do início da cobrança judicial, inviabilizando muitas vezes o processo de renegociação dessas dívidas e impossibilitando a continuidade das atividades econômicas do empreendedor.

23. Os benefícios aos mutuários resultantes das medidas ora propostas serão significativos, haja vista a redução dos encargos por inadimplemento na regularização das dívidas de várias categorias de operações.

24. Desta feita, entendemos que se faz oportuno adotar medidas imediatas voltadas para a renegociação das operações dos empreendimentos rurais e urbanos beneficiados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com a dispensa dos encargos por inadimplemento e multas judiciais previstos nos instrumentos de crédito.

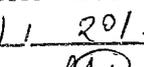
25. Por fim, a presente Medida Provisória visa permitir que o CMN estabeleça a remuneração que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais fazem jus em todas as operações realizadas com recursos desses Fundos no âmbito do PRONAF, com a metodologia do Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), estabelecida pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005.

26. Com relação à remuneração dos bancos nas operações do PRONAF, constata-se que, atualmente, o parágrafo único, do artigo 6º-A da Lei nº 10.177/2001, permite ao Conselho Monetário Nacional definir a remuneração somente para as operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento (beneficiários dos grupos "B", "A/C", PRONAF-Semiárido e PRONAF-Floresta), destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.

27. Como se sabe, a taxa de inadimplência dos beneficiários de um programa de microfinanças é relativamente menor do que a de outras carteiras de financiamento com público e linhas de crédito semelhantes. É sabido também que uma taxa de inadimplência relativamente pequena é consequência da metodologia do programa de microfinanças que prevê um acompanhamento dos agentes de negócio dos Bancos junto aos tomadores de empréstimos. E, pelo fato de existir esse acompanhamento, o custo do crédito no referido programa é superior ao das demais concessões de crédito não orientadas.

28. Entendemos, assim, que a possível elevação de custo para os Fundos

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MMV nº 5811 2012
Fls. 14 Rubrica: 

Constitucionais, em função do aumento da remuneração das instituições financeiras que operam segundo a metodologia do PNMPO, instituído pela Lei nº 11.110/2005, poderá trazer benefícios para os Fundos Constitucionais, ao propiciar redução na taxa de inadimplência da carteira de financiamentos junto ao público de menor porte no setor rural.

29. Por fim, a proposição ora submetida objetiva constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação da CAIXA e do BB. Nesse sentido, o aporte de recursos por meio da concessão de crédito se faz necessário para minimizar o risco desses bancos federais ficarem desenquadrados em relação aos limites prudenciais estabelecidos por normativos do Conselho Monetário Nacional – CMN. Ademais, permitirá ampliar a oferta de crédito daqueles bancos, tendo em vista o aumento do patrimônio de referência para lastrear novas operações.

30. A medida em tela está sendo proposta num contexto em que a demanda por crédito encontra-se bastante elevada na economia brasileira, especialmente nos bancos públicos, os quais adotaram recentemente políticas de redução nas taxas dos empréstimos. Ademais, a necessidade de investimentos nas áreas em que a CAIXA e o BB atuam como agentes da política do governo é bastante significativa, sobretudo para garantir universalização dos programas de infraestrutura, considerando diagnósticos dos setores de habitação, construção civil e bens de consumo duráveis, e financiar as atividades do setor agropecuário.

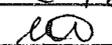
31. Em relação à CAIXA, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito, limitado ao montante de R\$ 3,0 bilhões, serão destinados ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV. Além disso, R\$ 3,8 bilhões serão destinados ao financiamento de projetos ligados à infraestrutura. Tais recursos, no montante total de R\$ 6,8 bilhões, que terão custo compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, permitirão a ampliação do alcance dos dois programas, com redução das taxas de juros e da ampliação dos prazos, viabilizando o acesso a uma quantidade significativa de famílias que não seriam atendidas em outras condições, por meio da redução dos encargos financeiros no comprometimento de renda das famílias.

32. Adicionalmente, propõe-se crédito de até R\$ 6,2 bilhões destinados à CAIXA, sem vinculação específica, cuja remuneração ao Tesouro Nacional será compatível com o seu custo de captação.

33. No caso específico do BB, os recursos aportados sob a forma de concessão de crédito serão destinados ao financiamento de operações de investimento rural e agroindustrial, tendo em vista a atuação do banco como principal agente do governo no fomento desse setor. A concessão dos recursos faz-se necessária, já que as fontes tradicionais de financiamento deste segmento, como a poupança e o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não são suficientes, em função do crescimento dos desembolsos para o Plano Safra 2012/2013. Ademais, está sendo proposta uma remuneração para o financiamento que seja compatível com a taxa de remuneração de longo prazo.

34. Vale esclarecer que a ampliação do patrimônio de referência da CAIXA e do BB não se relaciona com a situação econômico-financeira desses bancos, considerada bastante satisfatória, visto que ambas instituições apresentam bons índices de eficiência, estrutura de capital relativamente de baixo risco e têm apurado lucros crescentes.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 5811/2012
Fls. 12 Rubrica: 

35. O crédito poderá ser concedido mediante a emissão, sob a forma de colocação direta à CAIXA e ao BB, de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas oportunamente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

36. No que se refere ao FDCO, a urgência e relevância da Medida Provisória ora proposta decorre da necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, bem como de regularidade na liberação recursos financeiros, para que o Fundo opere com agilidade.

37. Com relação às mudanças nos Fundos Constitucionais, destaca-se a urgência e relevância das mudanças propostas em razão de seus encargos financeiros, principalmente nas operações de investimento, encontrarem-se superiores aos créditos concedidos com recursos do BNDES e, portanto, em desacordo com o estabelecido pelo § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.827/1989. Ainda, em função do inadimplemento, o saldo da dívida é onerado com encargos moratórios e despesas processuais, quando do início da cobrança judicial, inviabilizando muitas vezes o processo de renegociação dessas dívidas e impossibilitando a continuidade das atividades econômicas do empreendedor. Por fim, a inadimplência da carteira dos Fundos Constitucionais cresce anualmente, principalmente das operações contratadas junto aos agricultores familiares, sendo fundamental a utilização da metodologia de microfinanças para ampliar, de maneira sustentável, as contratações do PRONAF com recursos desses Fundos.

38. Com relação ao aporte a ser realizado na CAIXA e no BB, faz-se necessária a tramitação da presente proposta por meio de Medida Provisória em razão do risco de extrapolação de limites operacionais da CAIXA e da necessidade de constituir fonte adicional de recursos para atendimento à forte demanda por empréstimos e financiamentos nas áreas de atuação dos referidos bancos federais, na atual conjuntura de expansão do crédito no País.

39. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, bem como o interesse econômico e social na implantação das medidas aqui sugeridas, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

: Respeitosamente,



Assinado por: Fernando Bezerra de Souza Coelho e Guido Mantega

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

MPV nº 5811 2012
Fls. 13 Rubrica: 

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem

como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009*](#)

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. [*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009*](#)

V - Da Administração

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*](#)

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*](#)

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*](#)

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado, para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*](#)

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*](#)

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; [*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*](#)

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. Redação dada pelo(a) Lei 11945/2009

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.

Redação dada pelo(a) Lei Complementar 125/2007

Art. 15-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens.

§ 2º A convalidação referida no caput deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida no caput .

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009\)](#)

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º [*Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001*](#)

.....

.....

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), serão os seguintes:

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano. [*\(Redação dada pelo\(a\) Lei 11.775/2008*](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semiárido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação. *Redação dada pelo(a) [Lei 11.775/2008](#)*

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (*[Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008](#)*)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

.....

Art. 6º Em cada operação dos Fundos Constitucionais, contratada a partir de 1º de dezembro de 1998, excluída a decorrente da renegociação, prorrogação e composição de que trata o art. 3º, o risco operacional do banco administrador será de cinquenta por cento, cabendo igual percentual ao respectivo Fundo.

Parágrafo único. Eventuais prejuízos, decorrentes de valores não liquidados em cada operação de financiamento, serão rateados entre as partes nos percentuais fixados no *caput*.

Art. 6º-A Nos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a partir de 1º de julho de 2004, a beneficiários dos grupos "B", "A/C", Pronaf-Semiárido e Pronaf-Floresta, integrantes da regulamentação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, o risco será assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional.

Parágrafo único. Nas operações formalizadas com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento realizadas no âmbito do Pronaf, os agentes financeiros farão jus a uma remuneração, a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa. (*Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória nº 205/2004 e convalidado(a) pelo(a) Lei nº 11.011/2004*)

Art. 7º Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Investimentos Regionais fornecerão ao Ministério da Integração Nacional, na forma que vier a ser por este determinada, as informações necessárias à supervisão, ao acompanhamento e ao controle da aplicação dos recursos e à avaliação de desempenho desses Fundos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das informações atualmente prestadas, será facultado aos bancos administradores período de adaptação de até um ano para atendimento do previsto no *caput*.

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III DA DESPESA

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. [\(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964\).](#)

.....
.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - Advertência.

II - Multa pecuniária variável.

III - Suspensão do exercício de cargos.

IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras.

V - Cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas.

VI - Detenção, nos termos do § 7º deste artigo.

VII - Reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, inciso XII, desta lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

b) infringirem as disposições desta lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts. 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts. 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou

quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, inciso VIII, desta lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central da República do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

.....
.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 1º É instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

**Seção I
Do Plano de Desenvolvimento do Nordeste**

Art. 1º *(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Seção I
Do Plano de Desenvolvimento da Amazônia

Art. 1º *(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007)*

Art. 2º *(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007)*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012

Convertida na Lei nº 12.712, de 30 de Agosto de 2012

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013:

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e

engenharia.

.....
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 227.000.000.000,00 (duzentos e vinte e sete bilhões de reais).
.....

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do caput, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o caput." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000,000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)
.....
.....

LEI Nº 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa

renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009](#)

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários a vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Lei;

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso II do § 6º deste artigo, os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º deste artigo para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrarem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009\)](#)

.....
.....

Ofício nº 571 (CN)

Brasília, em 26 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

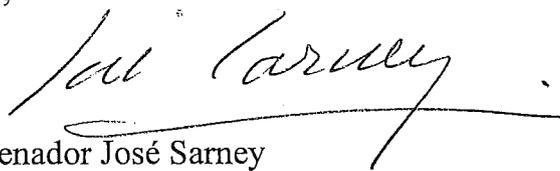
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 581, de 2012, que “Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 54 (cinquenta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 52, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 32, de 2012.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa SENRO 26/Dez/2012 17:42
Ponto: 2119
Ass.:
DPS/SEN/CN



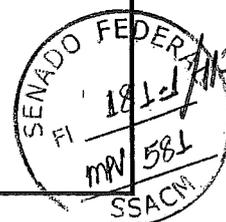
CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória Nº 581, que *Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.*

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	001; 002; 003; 044; 045;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB)	004; 005; 016;
Deputado EDUARDO CUNHA (PMDB)	006;
Deputado FELIPE MAIA (DEM)	007; 012; 013;
Deputado NILSON LEITÃO (PSDB)	008;
Deputado RUBENS BUENO (PPS)	009;
Senador GIM ARGELLO (PTB)	010; 011;
Deputado JOÃO DADO (PDT)	014;
Deputado MARCELO CASTRO (PMDB)	015;
Deputado HUGO NAPOLEÃO (PSD)	017; 018;
Deputado SANDRO MABEL (PMDB)	019; 020;
Deputado WILSON FILHO (PMDB)	021; 022;
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB)	023; 024;
Deputado DANILO FORTE (PMDB)	025;
Deputada GORETE PEREIRA (PR)	026;



Senador ASSIS GURGACZ (PDT)	027;
Deputado ZÉ DA SILVA (PDT)	028; 029; 030; 031; 032;
Senadora LÚCIA VÂNIA (PSDB)	033; 034;
Deputado MOREIRA MENDES (PSD)	035;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE (PP)	036; 037; 038; 039; 040; 041
Deputado ARNALDO JARDIM (PPS)	042; 043;
Deputado ALEXANDRE SANTOS (PMDB)	046;
Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)	047;
Senador CIDINHO SANTOS (PR)	048;
Deputado JÚLIO CÉSAR (PSD)	049;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	050; 051; 052;
Senador RICARDO FERRAÇO (PMDB)	053; 054

TOTAL DE EMENDAS: 054



**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 581, de 2012)**

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 581, de 2012, onde couber:

Art. __ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

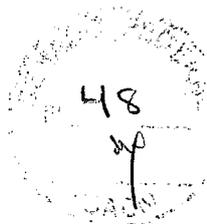
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2012 às 11:05
Matr.: 254129

JUSTIFICATIVA

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, conseqüentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas



moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

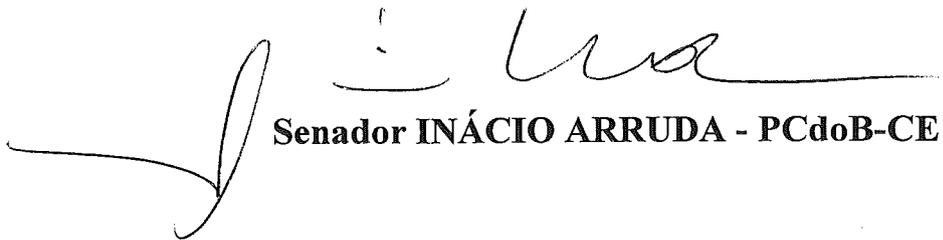
Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

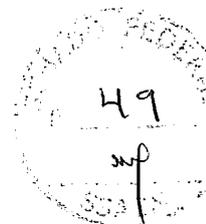
Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 581, de 2012)

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 581, de 2012, onde couber:

Art. ___ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Justificativa

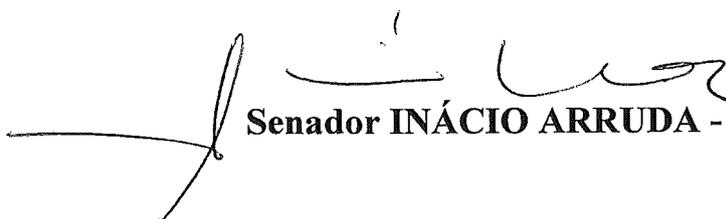
O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do

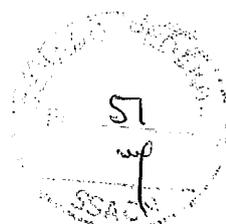
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/09/2012 às 14:58
Matr. 957129

grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE



**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 581, de 2012)**

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 581, de 2012,
onde couber:**

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-
calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00
(setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis
milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade
do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses,
poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro
presumido.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, passa a
vigorar com a seguinte redação:

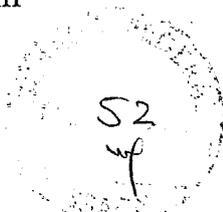
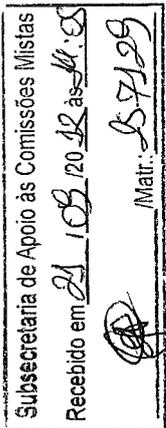
“Art. 14.

I – cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido
superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de
reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando
inferior a 12 (doze) meses;

.....” (NR)

Justificativa

A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que promoveu
alterações na legislação tributária federal, estabeleceu no art. 13, com



redação alterada pelo art. 46 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que o limite máximo de receita bruta total, para opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido, é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta oito milhões de reais).

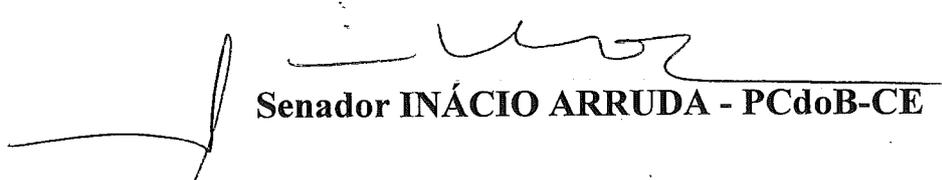
Esta emenda visa a alterar o referido limite com o objetivo de permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que da última alteração já decorrem dez anos.

A inflação oficial nesse período encontra-se em torno de setenta por cento. Em consequência, na verdade, há empresas que estão sendo excluídas do regime do lucro presumido, não exatamente porque cresceram, mas porque o limite para opção não foi corrigido.

Vale destacar que a opção pela sistemática de apuração dos tributos com base no lucro presumido, além de ser menos complexa, tem ampliado substancialmente a arrecadação tributária, facilitando a vida dos contribuintes e reduzindo o atrito fisco-contribuinte.

A proposta de alteração do inciso I do art. 14, que obriga as pessoas jurídicas à tributação pelo lucro real, é mera consequência da alteração proposta ao art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998.

Sala das Sessões, *21 de setembro de 2012*


Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

53
30



CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581, de 20 de Setembro de 2012
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 10

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

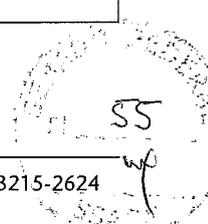
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/09/2012 às 14:41
Matr.: 57123

54
mp



contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR





MPV 581

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581, de 20 de Setembro de 2012
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à Medida da Provisória n.º 581, de 20 de Setembro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. O Art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de Novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e a indústria.

§ 1º O disposto no caput alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT e a indústria.

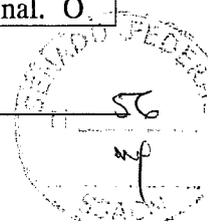
§ 2º As receitas de que tratam o caput e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a companhia distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a companhia distribuidora de gás estadual, a usina ou o consumidor industrial.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termelétrica integrante do PPT e a indústria, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.”

JUSTIFICAÇÃO

Consolidado como insumo essencial para a economia, o gás natural é utilizado amplamente na geração de energia térmica e, em particular, em processos industriais. A disponibilidade de gás natural em condições adequadas é, cada vez mais, fator decisivo para a competitividade do país. Neste contexto, o setor empresarial tem debatido e chamado a atenção para o tema, especialmente no que tange à importância e necessidade de haver disponibilidade de gás natural para o consumo industrial, em quantidade e preços competitivos, como parte da estratégia de desenvolvimento nacional. O

Recebido em 24/09/2012
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Matr.: 571390





presente estudo configura-se como mais um passo desse processo, trazendo à tona um aspecto fundamental: o impacto da tarifa de gás natural sobre a competitividade da indústria nacional em relação a outros países.

A partir da análise das diversas tarifas de consumo de gás natural industrial de 18 distribuidoras atuantes em 15 unidades da federação foi possível calcular a tarifa média de gás natural para a indústria no Brasil: US\$ 16,84/MMBtu, com variação de até 31% entre os estados.

Mais importante, porém, do que observar as disparidades regionais é avaliar a competitividade das tarifas de gás natural frente às dos demais países do mundo, em especial os principais concorrentes brasileiros.

A tarifa média de US\$ 16,84/MMBtu paga pela indústria no Brasil é 17% superior à média de US\$ 14,35/MMBtu encontrada para um conjunto de 23 países que possuem dados disponíveis. Deste total, apenas seis – Hungria, Eslovênia, Eslováquia, Alemanha, Rep. Tcheca e Estônia – possuem tarifas mais altas que o Brasil. Quando comparada aos demais países do BRICS, a tarifa industrial de gás natural no Brasil é mais de duas vezes a média das tarifas da China, Índia e Rússia (US\$ 7,24 US\$/MMBtu). A comparação com três de seus principais parceiros comerciais – EUA, China e Alemanha – mostra novamente que o Brasil tem menor competitividade na tarifa industrial de gás natural: sua tarifa é 30% superior a média destes países, sendo 231% e 25% acima da tarifa dos EUA e China respectivamente, embora 18% abaixo da tarifa alemã. Por fim, a análise estadual reforça a conclusão de baixa competitividade uma vez que nenhum estado possui tarifa de gás natural industrial em patamares competitivos internacionalmente.

A análise das causas da baixa competitividade brasileira traz informações reveladoras. A primeira delas é que, na partida, o Brasil já é pouco competitivo nesse insumo: apenas a Parcela Variável ou *Commodity*, já é superior às tarifas finais de países dos BRICS, Estados Unidos e Canadá.

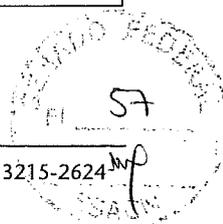
O acréscimo da Parcela Fixa ou de Transporte penaliza principalmente os estados produtores, já que ela é um valor fixo cobrado pelo gás natural de origem nacional, independentemente do local onde ele está sendo consumido. Com a inclusão da Margem de Distribuição a tarifa *ex-tributos* se torna superior a tarifa final cobrada em países como Reino Unido e México. Mais preocupante, porém, é a comparação das tarifas *ex-tributos* estaduais frente as tarifas finais internacionais: antes dos impostos, Paraná, Ceará e Paraíba já possuem tarifas mais caras do que a média mundial com impostos.

Considerando a pouca competitividade da tarifa *ex-tributos* brasileira, seria desejável que o governo federal e os governos estaduais praticassem uma política tributária que onerasse de forma mínima esse insumo. Entretanto, não é isso o que se observa: a alíquota média dos tributos federais e estaduais (PIS/COFINS e ICMS, respectivamente), cobrada nas tarifas industriais de gás natural no Brasil é de 22%, o que corresponde a uma alíquota efetiva média de 28,4%. Esse elevado nível de carga tributária é o maior dentre todos os países analisados, sendo quase três vezes a americana e seis vezes a chinesa.

O estudo conclui, portanto, que as tarifas industriais de gás natural praticadas junto à indústria brasileira impactam em demasiado sua competitividade, sob qualquer ótica que se observe. Empresas de todos os portes e segmentos são afetadas em todas as regiões do país, e, em especial, nos estados com maior produção do gás natural.

Portanto, são necessárias ações urgentes para garantir que o setor produtivo brasileiro consiga acessar esse insumo não apenas em quantidade, qualidade e segurança necessárias, mas também com preços adequados, de forma a reverter o quadro apresentado, aumentando a competitividade nacional.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. * aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

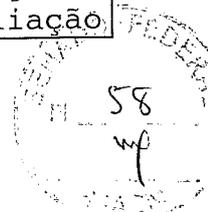
Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 25/09/2012, às 09:45
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

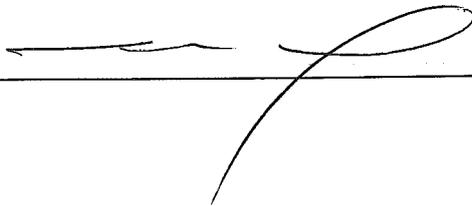
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/09/12	Proposição Medida Provisória nº 581, de 2012
------------------	---

Deputado FELIPE MAIA (DEMOCRATAS/RN) <small>Autor</small>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte inciso III ao §2º constante no art.1º da Lei nº 10.177, de 12 janeiro de 2001, alterado pelo art.9º da Medida Provisória nº 581, de 2012, com a seguinte redação: .

“Art. 9º

Art. 1º

§ 2º Os encargos financeiros poderão ser favorecidos nos casos de:

III- operações rurais destinadas à agricultura familiar”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar operações rurais destinadas à agricultura familiar dentre as situações com previsão de favorecimento de encargos financeiros. A agricultura familiar desempenha um papel fundamental na geração de emprego e renda, sendo constituída essencialmente por pequenos e médios produtores que representam a maioria dos produtores rurais do país. Assim, nada mais justo que a agricultura familiar receba incentivos que estimulem o seu desenvolvimento.

PARLAMENTAR

Felipe Maia

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 25/09/12 às 17h20

Shirley

Matr. 219754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[Empty box]

proposição
Medida Provisória n.º 581, de 20 de Setembro de 2012

autor
DEPUTADO FEDERAL NILSON LEITÃO - PSDB

n.º do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 9º da MP nº 581, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º.....

"Art. 1º.....

§4º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução do custo financeiro para o tomador, esses deverão incidir, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

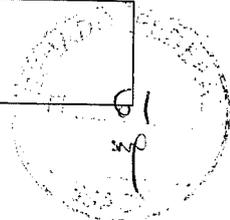
Justificação

O Art. 9º da MP 581, de 2012, alterou a sistemática de fixação de encargos e bônus de adimplência nos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que passarão a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, que terá mais flexibilidade para adaptá-los ao quadro atual de redução dos juros na economia brasileira, particularmente dos praticados pelo BNDES.. Nesse contexto, o objetivo da Emenda que apresentamos é garantir que, no caso de redução de encargos e bônus de adimplência que resulte na redução do custo dos empréstimos para os tomadores, as novas condições sejam automaticamente garantidas também para os financiamentos já contratados e não apenas para as novas operações de crédito, o que, pelo texto original da Medida Provisória, dependeria ainda de decisão do CMN.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 15:29
Portigo Bedritschuk - Mat. 220842

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 02 / 10 / 12
Assinatura e Matrícula 234040 e 3215-5276
Assinatura e Telefone

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 76/09/2012 às 16:37
Marcos Melo - Mat. 220830

MPV 581

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 581/2012
------	---------------------------

Autores Rubens Bueno - PPS/PR	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X)aditiva	5.() Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Insira-se no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 1º.....

§ 7º O favorecimento de que trata o § 2º, inciso I deste artigo, serão destinados prioritariamente aos agricultores familiares como definido no inciso V, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 8º Parte dos gastos efetuados com as operações de que trata o § 2º, inciso I deste artigo, serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, nos termos de regulamento.

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração do dispositivo, visando favorecer a agricultura familiar no acesso a recursos destinados a projetos de recuperação e preservação do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de setembro de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Medida Provisória nº 581
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro 1989, a seguinte redação:

“Art. 5º
.....”

III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal, além dos municípios do Estado de Minas Gerais pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de Fevereiro de 1998;
.....” (NR)

Dê-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

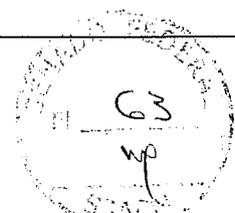
“Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.” (NR)

Dê-se ao art. 4º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º
.....”

XVII - gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abranjam tanto Municípios situados no Centro-Oeste como Municípios situados em outras macrorregiões do País;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 26/09/2012, às 16:30
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



XVIII - observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, criado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 94, de 1998, que autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, estabelece que:

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura e de geração de empregos.

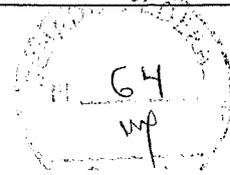
A RIDE/DF visa, portanto, à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal na área do Entorno do DF.

Essa articulação foi reforçada pela Lei Complementar nº 129, de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO. O art. 4º, inciso XVIII, dessa Lei determina que é competência da SUDECO gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF.

A ação conjunta é importante porque se trata de uma região que, apesar de envolver o Distrito Federal e municípios de Goiás e de Minas Gerais, é uma área econômica contínua. Trabalhadores do Entorno vêm diariamente ao DF para trabalhar e para acessar serviços públicos. O ideal seria gerar empregos nos próprios municípios do Entorno. Com isso, a arrecadação de impostos desses municípios poderia crescer, dando-lhes condições para prestar serviços públicos aos seus moradores.

Mas são necessários instrumentos de ação para fomentar a atividade econômica nos municípios que compõem a RIDE/DF. Como é competência da SUDECO gerenciar o Programa de RIDE/DF, pode-se inferir que os instrumentos de ação dessa Superintendência devam ser utilizados para fomentar a atividade econômica nessa área. Destaque-se que o principal instrumento para fomentar o desenvolvimento regional que a SUDECO possui é o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

No entanto, há vedações legais para que recursos desse Fundo sejam aplicados fora do Centro-Oeste. Municípios da RIDE/DF localizados em Minas Gerais não podem ter acesso aos recursos do FCO. Isso cria uma assimetria nas



condições de desenvolvimento entre esses municípios e o restante da RIDE/DF. Por isso, essas vedações carecem de sentido econômico, sendo necessário eliminá-las, razão pela qual apresento esta emenda.

Não há porque temer a diluição dos recursos do FCO em função dessa mudança, já que os municípios de Minas Gerais têm população e Produto Interno Bruto (PIB) de pequeno porte.

A RIDE/DF possuía em 2011 um PIB de aproximadamente R\$ 145 bilhões, sendo o DF responsável por 93,5% desse valor (R\$ 135,2 bilhões) e o Entorno por 6,5% (R\$ 9,8 bilhões). Os municípios de Minas Gerais da RIDE/DF, por sua vez, tinham em 2011 um PIB de cerca de R\$ 2,1 bilhões, apenas 1,5% do PIB da RIDE/DF.

Segundo o Censo Demográfico do IBGE de 2010, a RIDE/DF abriga 1,94% da população brasileira, ou seja, 3,7 milhões de habitantes. Desses, 69% estão no DF e 31% no Entorno, sendo 28% nos municípios de Goiás e apenas 3% nos três municípios mineiros que compõem a RIDE/DF: Buritis, Cabeceira Grande e Unaí. A área mineira da RIDE/DF tem, portanto, pouco mais de 110 mil habitantes.

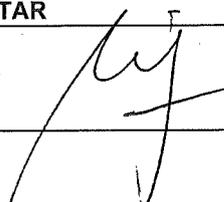
Além de não haver o risco de diluição dos recursos, o fato é que os municípios mineiros que compõem a RIDE/DF, apesar de sua pouca importância populacional e econômica, precisam contar com instrumentos de desenvolvimento, entre os quais o FCO. Ademais, esses municípios não são uma área completamente diferente do Centro-Oeste. Eles estão integrados a essa região, seja em termos econômicos, geográficos e até mesmo políticos, já que compõem a RIDE/DF.

Portanto, por todas as razões expostas, não faz sentido vedar o acesso de suas empresas a empréstimos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Medida Provisória nº 581
--------------------	--------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 6º-A da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, criou o Fundo Constitucional do Distrito Federal, para custear as despesas com as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e, ao mesmo tempo, prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio:

Art. 21. Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

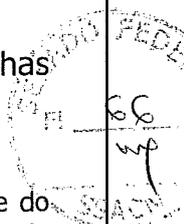
A Lei 10.633/2002, ao regulamentar o Fundo Constitucional do Distrito Federal, determinou em seu art. 4º, que os recursos desse Fundo devem ser entregues ao GDF.

No entanto, o § 3º do art. 1º dessa mesma Lei determinou que as folhas de pagamento das polícias do DF seja feito com recursos do Tesouro Nacional:

Art. 1º.

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas através do sistema de administração

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012 às 16:50
Rodrigo Bedrlichuk - Mat. 220842



Handwritten signature

de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

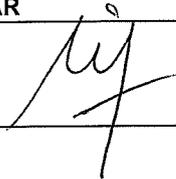
No entanto, esses órgãos são custeados com recursos do Fundo Constitucional, conforme estabelece o art. 1º. A revogação desse § 3º do art. 1º torna o texto da Lei sem a incoerência apontada.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>26/09/2012</i>	Proposição Medida Provisória nº 581, de 2012
---------------------------	--

Autor Deputado FELIPE MAIA - DEMOCRATAS	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte §7º ao art.1º da Lei nº 10.177, de 12 janeiro de 2001, alterado pelo art.9º da Medida Provisória nº 581, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Art. 1º

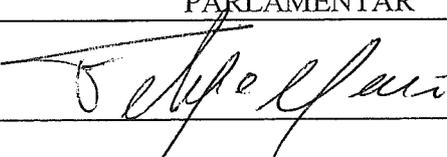
§ 7º Os projetos destinados à recuperação de vegetação nativa às margens de cursos d’água terão seus encargos reduzidos em cinquenta por cento em relação aos valores praticados para as operações previstas no §2º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

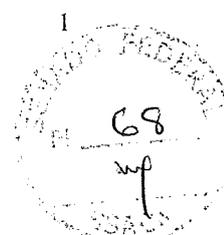
Esta emenda pretende permitir que o Poder Público dê sua real contribuição para o restabelecimento das áreas degradadas próximas aos cursos d’água. Obras como a transposição do Rio São Francisco, caríssimas e de difícil execução, demonstram a importância da presença de cursos d’água, tanto para a agricultura, quanto para a fixação do homem no campo.

Se permitirmos que o atual nível de degradação dessas vegetações avance, estaremos condenando toda a área rural brasileira a um futuro de desertificação. Cabe, então, ao Poder público uma maior participação na recuperação dessas áreas, evitando que novas obras faraônicas de transposição de vias aquáticas tenham de ser feitas num futuro próximo.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 26/09/2012, às 16:40
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <i>26/09/2012</i>	Proposição Medida Provisória nº 581, de 2012
---------------------------	--

Autor Deputado FELIPE MAIA - DEMOCRATAS	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte §7º ao art.1º da Lei nº 10.177, de 12 janeiro de 2001, alterado pelo art.9º da Medida Provisória nº 581, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Art. 1º

§ 7º Os projetos destinados à recuperação de vegetação nativa às margens de cursos d’água terão seus encargos reduzidos em trinta por cento em relação aos valores praticados para as operações previstas no §2º deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende permitir que o Poder Público dê sua real contribuição para o restabelecimento das áreas degradadas próximas aos cursos d’água. Obras como a transposição do Rio São Francisco, caríssimas e de difícil execução, demonstram a importância da presença de cursos d’água, tanto para a agricultura, quanto para a fixação do homem no campo.

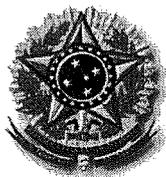
Se permitirmos que o atual nível de degradação dessas vegetações avance, estaremos condenando toda a área rural brasileira a um futuro de desertificação. Cabe, então, ao Poder público uma maior participação na recuperação dessas áreas, evitando que novas obras faraônicas de transposição de vias aquáticas tenham de ser feitas num futuro próximo.

PARLAMENTAR

Felipe Maia

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 26/09/2012 às 16:38
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[]

DATA
20/09/2012
DOU de
21/09/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012

AUTOR
DEP. JOÃO DADO- PDT/SP

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescentem-se os seguintes arts. 13 e 14 à Medida Provisória nº 581, de 2012, renumerando-se os demais:

“Art. 13 Fica a União autorizada a promover todos os atos necessários à constituição do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste sob a forma de sociedade por ações, como um dos órgãos de execução dos programas de desenvolvimento previstos no art. 159, I, “c”, da Constituição Federal.

§ 1º Os estatutos da sociedade de que trata o *caput*, serão aprovados pelo Presidente da República, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Medida Provisória e, no que couber, aos dispositivos da legislação bancária vigente.

§ 2º o banco, que terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, aplicará os recursos destinados à Região Centro-Oeste por intermédio dos bancos estaduais dos estados-membros da região e, na falta destes, por outras instituições oficiais de crédito.

§ 3º Constituirão recursos do banco o seu capital social inicial, parte dos recursos definidos no art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, lucros verificados nas suas operações; e o produto do lançamento de títulos de sua responsabilidade, nas condições previstas em lei.

§ 4º O capital social inicial do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste será determinado pelo Poder Executivo, ficando sob a responsabilidade do Tesouro Nacional a integralização de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de seu capital social.

§ 5º O banco será administrado por uma diretoria composta de três membros, sendo um presidente e dois diretores, com a assistência de um conselho consultivo e de outros órgãos previstos na legislação bancária, além de quadro próprio de empregados.

§6º O cargo de presidente do banco será de livre nomeação do Presidente da República.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 26/09/2012 às 16:53
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

[Assinatura]
 70
 sup

entre pessoas de notório conhecimento das atividades bancárias e, em especial, dos problemas peculiares à região.

§7º Os membros da diretoria serão escolhidos na forma e pelo prazo determinado pelos estatutos, não podendo este ser superior a quatro anos, permitida a reeleição.

§8º Os servidores do banco serão admitidos mediante concurso público. (NR)”

“Art. 14. O banco de que trata o artigo anterior prestará assistência mediante empréstimos a empreendimentos de caráter produtivo, na região Centro-Oeste, em especial para:

I – financiamento de safras agrícolas;

II – financiamento, mediante penhor mercantil, dos produtos da região;

III – construção e instalação de armazéns, nos centros de coleta e distribuição e de usinas de beneficiamento e industrialização de produtos da região, que concorram para o desenvolvimento e estabilidade da produção agrícola;

IV - desenvolvimento e criação de indústrias, inclusive artesanais e domésticas, que aproveitem matérias-primas locais, que ocupem a mão-de-obra da região, ou que sejam essenciais para a elevação de seu nível de vida;

V - obras de irrigação e de eletrificação rural;

VI - aquisição ou construção de silos ou armazéns em propriedades rurais;

VII - aquisição ou reforma de equipamentos e máquinas agrícolas ou industriais e aquisição de reprodutores ou animais de trabalho;

VIII - produção de energia elétrica;

IX - plantio técnico e extensivo de árvores adaptáveis à região;

X - serviços de obras e saneamento; e

XI - financiamento de atividades turísticas.

§1º A instituição bancária poderá realizar operações habituais de corretores e bancos ou sociedades de investimentos em benefício de empreendimentos que promovam o desenvolvimento econômico da região.

§ 2º Os prazos, taxas de juros e demais condições de empréstimos atenderão aos aspectos econômicos dos empreendimentos e à finalidade desenvolvimentista.

§ 3º Fica vedado ao banco:

I - conceder empréstimos a pessoas físicas ou jurídicas que não estejam estabelecidas na região Centro-Oeste, ou que nela não exerçam atividade econômica;

II - fazer empréstimos a empresas estatais, autarquias ou quaisquer outras entidades mantidas pela União, estados e municípios; e

III - deter, por prazo superior a um ano, o controle acionário de empresa privada inadimplente e, em qualquer ocasião, deter o controle acionário de empresa do setor não-financeiro. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda objetiva dar cumprimento ao dispositivo constitucional que criou o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (§ 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A fórmula ora proposta segue, com adaptações, a

mesma linha da lei que instituiu o Banco do Nordeste do Brasil, que é também um banco de desenvolvimento regional.

Registro que tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.013, de 2007, de autoria do Deputado Federal Dagoberto (PDT/MS), com esta mesma finalidade, o qual tive a honra de relatar na Comissão de Finanças e Tributação. À época, registrei que já se faz tardia a implementação da existência do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste tendo em vista a necessidade de se criar condições mais efetivas para a eficiente aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

É importante lembrar que a Constituição Federal, ao criar o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos da lei, conforme o texto do § 11, do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já estabeleceu o dever do Estado de atuar no sentido de atender aquele comando.

Registra-se, também, que caso aprovada, a presente emenda não implicará aumento de despesa e tampouco renúncia de receita.

Em razão da importância que a matéria representa para o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, decidimos introduzir nesta MP, dada a correlação de assuntos, este importante instrumento de fomento para a Região. É uma iniciativa que representa mais do que um importante complemento à Medida Provisória em apreço; é um instrumento de essencial serventia à materialização das políticas públicas constitucionalmente previstas.

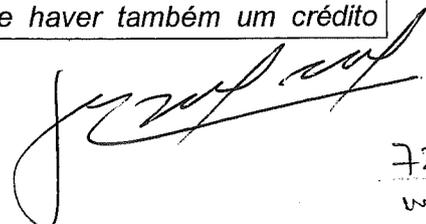
E mais. O nosso partido, herdeiro do autêntico Trabalhismo brasileiro, historicamente defendeu a necessidade de tratar o crédito público de maneira diferenciada. Fecundas e atuais são as lições do então Senador da República e um dos maiores teóricos da doutrina que nos inspira Alberto Pasqualini, a propósito do tema (*in* ALBERTO PASQUALINI, Textos Escolhidos. Pedro Simon/ organizador – Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2001, pág. 284/5) ao analisar projeto que relatara para criação de um banco de desenvolvimento social, em textual:

"Creio que é tempo de pensarmos na criação dessa estrutura. Não irá ela restringir as possibilidades da iniciativa privada. Antes, muito ao contrário, virá trazer novo alento às atividades verdadeiramente produtivas, abrindo-lhes novas e amplas perspectivas, assegurando o crédito a todos que se proponham realizar empreendimentos úteis ao País e tenham capacidade de fazê-lo.

Por outro lado, o sistema estatal do crédito em nada prejudicará a organização bancária existentes, pois que esta, por sua natureza, não está em condições de atender certas modalidades de crédito e opera preferencialmente no setor de circulação. (...)

Não podemos abstrair dos objetivos econômicos da organização do crédito os seus objetivos sociais. A função econômica do crédito é antecipar os meios monetários de trabalhar e produzir, de criar bens e serviços, de explorar as fontes de riqueza; sua função social é impedir que a riqueza se concentre nas mãos de poucos, é combater a ditadura do dinheiro, e proporcionar às classes trabalhadoras a aquisição dos meios de trabalho e de satisfazer suas necessidades fundamentais.

É necessário que todos os que podem cedam um mínimo para que o País cresça e não se agrave sempre mais a situação dos que vivem na dificuldade. Se há um crédito organizado para a economia do lucro, deve haver também um crédito

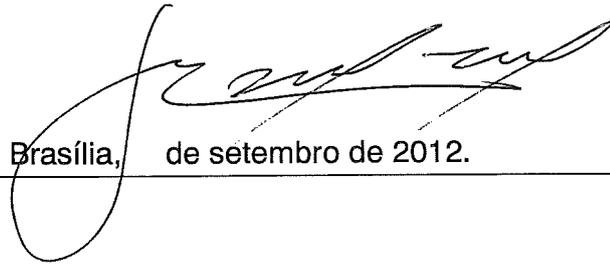


72
48

*instituído para a economia da necessidade.
A política monetária do Estado ou de um governo não pode divorciar-se de sua política social, sob pena de se estar praticando o mais cruel dos embustes”.*

Diante de todo o exposto, tenho certeza que esta importante emenda aditiva será acolhida pelo Relator e posteriormente pelo Parlamento brasileiro.

ASSINATURA



Brasília, de setembro de 2012.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012
--------------------	---

Autor DEPUTADO MARCELO CASTRO	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012 às 15h
Matri.: 229754

[Assinatura]
74
MP

a)- que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

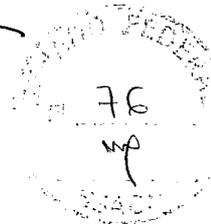
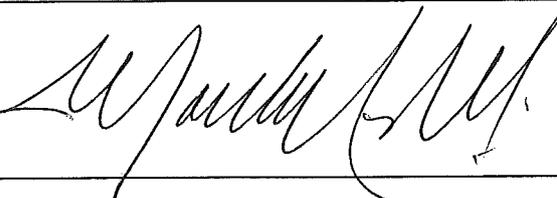
Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) jê é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MARCELO CASTRO
PMDB-PI





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 581, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012
--------------------	--

autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	N.º do prontuário 332
--	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 12 da Medida Provisória nº 581, 20 de Setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

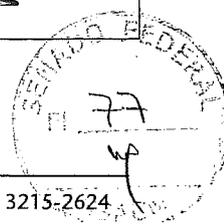
“Art. 12 Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas em Resolução do Senado Federal, de acordo com proposta do Ministro de Estado da Fazenda.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo garantir o pleno atendimento do preceito constitucional, estabelecido no Art. 52 da CF, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre *limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....*. Neste sentido, pretende-se corrigir ilegalidade da Medida Provisória 581, de 2012, que atribui essa competência, no caso de empréstimos para a CEF e BB (que são operações de crédito interna), para o Ministro de Estado da Fazenda.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebuo em 26/09/2012 às 18h30
Matr.: 219784





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 581/12
------	--

Autor Deputado HUGO NAPOLEÃO	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do §1º do artigo 1º da Lei 10.177/2001, tratada no artigo 9º da MP, e inclua-se respectivo parágrafo, renumerando-se os demais.

Art.1º

§1º. Os encargos financeiros de que trata o caput **serão diferenciados, a menor**, em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§. O bônus de adimplência também poderá ser diferenciado e favorecido, nas hipóteses descritas no §1º.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de cumprir regra prevista na Lei 7.827/89, citada na exposição de motivos, essa emenda propõe a alteração do texto do §1º do art.1º da Lei 10.177/11, assim como a inclusão de parágrafo que têm como finalidade dar mais clareza à interpretação legal.

Acredita-se que para estimular a competitividade e atratividade dos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais, mostra-se necessário garantir que os encargos financeiros sejam diferenciados de maneira benéfica, ou seja, com a **redução** de seus valores. Nessa mesma seara, abre-se a possibilidade de maior flexibilidade na estipulação do bônus de adimplência.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HUGO NAPOLEÃO	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
26/09/12	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012 às 9h42
 Matr.: 209754
 Anuário





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 581/12
------	--

Autor Deputado HUGO NAPOLEÃO	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso no § 2º do artigo 1º da Lei 10.177/11, tratada no artigo 9º da MP, assim como acrescenta-se dois parágrafos, ao supracitado artigo, renumerando-se os demais, caso necessário.

Art. 1º.....

§2º.....

III- créditos destinados à recuperação e investimentos em locais atingidos pela seca, estiagem, enchentes e outros fenômenos da natureza.

§. Caso o mutuário comprove que não pôde cumprir o pagamento do empréstimo, por motivos relevantes e irrefutáveis, decorrentes de calamidade pública, os encargos ficarão suspensos durante o período em que perdurar a situação de calamidade, voltando a incidir 30 dias, a partir do término da intempérie.

§. Os encargos financeiros e o bônus de adimplência, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, deverão respeitar o tratamento diferenciado dado pela Constituição Federal, à região do semiárido.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem em sua essência a preocupação em assegurar que os encargos financeiros sejam diferenciados nos casos em que o mutuário encontra-se em situação desfavorecida.

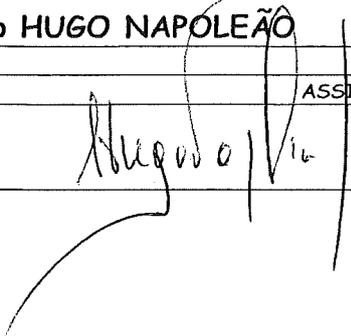
Insta mencionar que essas sugestões possuem função social e econômica. Explica-se: Ao proporcionar nova possibilidade de diferenciação dos encargos, e oportunidade de fruir da não incidência de encargos, durante o sensível período de estado de calamidade pública, haverá um grande incentivo para a realização de maiores investimentos que acarretem na melhoria de vida de toda sociedade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 9h42
Assinado Matr.: 229754

Não resta dúvida que a disponibilização do benefício que assegura a suspensão dos encargos ajudará, incisivamente, na recuperação da região.

Outrossim, fica evidenciada a obrigatoriedade de respeitar a destinação de recursos para as regiões do semiárido.

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HUGO NAPOLEÃO	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
26/09/12	





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Sandro Mabel PMDB/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 581 de 20 de setembro de 2012 os seguintes artigos abaixo:

Art. XX. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR).

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR)

Art. XX. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012, às 09:52
 Rodrigo Redrighuk - Mat. 220842

[Handwritten signature]
81

adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene, Sudam e Sudeco, terão direito:

JUSTIFICAÇÃO

Os incentivos e benefícios fiscais são instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) que estimulam a formação de capital fixo e social nas regiões menos desenvolvidas do País, com vistas à geração de emprego e renda.

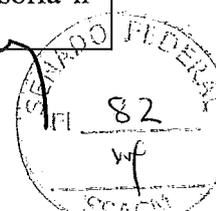
O artigo 43 da Constituição Federal permite à União articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, para garantir seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais. O parágrafo primeiro desse artigo determina à Lei Complementar dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e ainda sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais. O parágrafo segundo prevê que os incentivos compreenderão, além de outros, na forma da lei, a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas à secas periódicas, senão vejamos:

A materialização dessa norma encontra-se delineada nos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e no Art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, entre outros, que estabeleceram os incentivos de redução do imposto de renda de pessoas jurídicas, inclusive o reinvestimento e da depreciação acelerada e do crédito da CONFINS.

Com efeito, ao previsto no Parágrafo Primeiro do Art. 43 da CF/88, em relação à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, em seu artigo 6º, inciso IV, define como um de seus instrumentos de atuação os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica.

A possibilidade ou o gozo de incentivos fiscais regionais por parte das empresas localizadas na Região Centro-Oeste (área de atuação da SUDECO) fundamentam no desenvolvimento regional (artigo 43, § 2º, inciso III, da CF/88) e na atual materialização da norma nos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, entre outros, que dispõe que empreendimentos com projetos de instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrados em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração, sem esquecer que o Estado do Mato Grosso já se encontra amparado pela referida Medida Provisória, entretanto sob gestão da SUDAM.

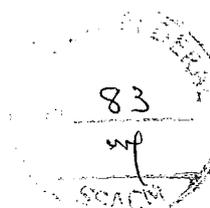
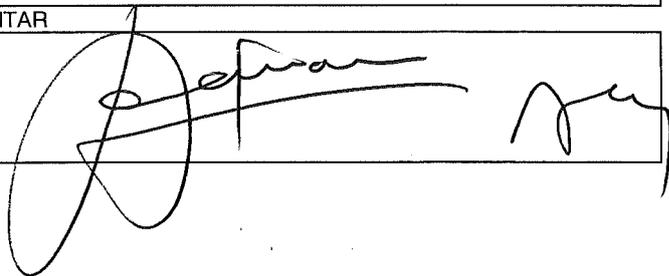
Para tanto, faz-se necessária a alteração expressa dos dispositivos da Medida Provisória nº 2.199-14, com a inclusão da área de atuação da SUDECO.



Ao se estender os benefícios fiscais aos empreendimentos localizados na área de atuação da SUDECO, possibilitar-se-á a realização de investimentos considerados prioritários para a Região, onde muitos desses projetos se constituirão em importantes empreendimentos geradores de emprego e renda ou de infraestrutura regional e bem estar da população, bem assim promotores da receita tributária da União e dos demais entes federativos.

PARLAMENTAR

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Sandro Mabel PMDB/GO	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 581 de 20 de setembro de 2012 os seguintes artigos abaixo:

Art. XX. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicional, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o caput, observadas as demais normas em vigor aplicáveis à matéria, passa a ser calculado com o percentual de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. XX. O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º. Será concedido aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2018, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 2.199-14, de 2001, que em seus artigos 1º, 2º e 3º, estabeleceu, especificamente, os benefícios e os prazos de reduções, busca garantir a efetiva atração de investimentos para a Região Nordeste, inclusive norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e Região Amazônica, na forma de empreendimentos indutores do desenvolvimento das economias regionais. O benefício da redução de doze e meio por cento aos empreendimentos que

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 09:52
Rodrigo Bedritschuk - Matr. 20842

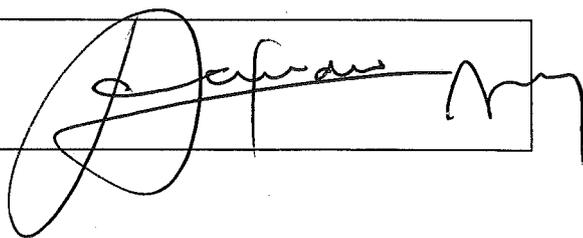
Handwritten signature and stamp: SENADO FEDERAL, PI, 84, 14/09/2012

estiverem operando nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM é um importante instrumento no combate às desigualdades regionais. No entanto, a atratividade promovida pelos incentivos fiscais só é percebida mediante a garantia do benefício por longo prazo. A proposta apresentada visa a prorrogar o prazo final de aprovação de projetos para gozo dos benefícios em mais cinco anos, ou seja, para 31 de dezembro de 2018, permitindo a continuidade da promoção de entrada de recursos em projetos dinamizadores que gerem emprego e renda e, conseqüentemente, melhoria dos indicadores socioeconômicos regionais, haja vista ainda as elevadas diferenças de desenvolvimento relativo das regiões brasileiras e o prazo, atualmente estabelecido, não ter sido suficiente para estimular realizações de investimentos no volume necessário à reversão do quadro de desigualdades existente.

A Lei nº 9.808, de 1999, que em seu art. 4º concedeu o benefício da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, até 31 de dezembro de 2015, em nova redação dada pela MP nº 517, de 30 de dezembro de 2010, busca garantir a efetiva atração de investimentos para a Região Nordeste, inclusive norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e Região Amazônica, na forma de empreendimentos indutores do desenvolvimento das economias regionais. O benefício da isenção do AFRMM, nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, é um importante instrumento no combate às desigualdades regionais. A proposta apresentada visa a prorrogar o referido prazo final de aprovação de projetos para gozo do benefício para 31 de dezembro de 2018, permitindo a continuidade da promoção de entrada de recursos em projetos dinamizadores que gerem emprego e renda e, conseqüentemente, melhoria dos indicadores socioeconômicos regionais.

PARLAMENTAR

Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581 / 2012			
Autor Deputado WILSON FILHO			Nº Prontuário 139	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012, às 12h18
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Wilson
86
WP

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financeiros, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....
XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;



- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

Deputado



WILSON FILHO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581 / 2012			
Autor Deputado WILSON FILHO			Nº Prontuário 139	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> * <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 12h18
Gustavo Ribeiro Mat. 254736

[Handwritten signature]
SENADO FEDERAL
89
SCFV

§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financeiros, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....
XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;



- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

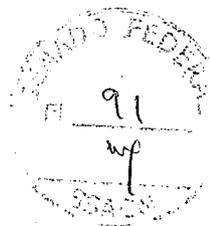
Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

Deputado



WILSON FILHO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA (aditiva) N° – CM

(à Medida Provisória n° 581, de 20 de setembro de 2012)

Insiram-se na Medida Provisória n° 581, de 20 de setembro de 2012, na posição que couberem, os seguintes artigos:

Art. __ O art. 6° da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6° A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do produto mineral vendido, consumido ou utilizado como insumo por titulares de direitos minerários, excluídos apenas os tributos incidentes sobre a comercialização.

.....

§ 4° A base de cálculo da compensação financeira de que trata o *caput* aplica-se nos casos em que o destinatário, direto ou indireto, para fins de transformação industrial ou da comercialização do produto mineral for:

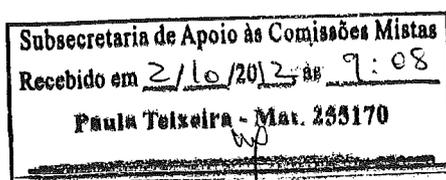
I – o próprio detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada, ou grupo econômico que a ele pertença;

II – pessoa física ou jurídica vinculada ao detentor dos direitos minerários da mina concedida ou manifestada;

III – residente ou domiciliado em países ou dependências com tributação favorecida, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil; ou

IV – pessoa física ou jurídica beneficiada por regimes fiscais privilegiados, conforme regulamentação da Receita Federal do Brasil.

§ 5° Entende-se por produto mineral o minério já lavrado, igual ou distinto ao recurso mineral que lhe deu origem, pronto para comercialização, consumo ou utilização como insumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando este for realizado”. (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. __ O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989, o valor do produto mineral vendido, consumido ou utilizado será obtido pela multiplicação da quantidade mensal obtida do produto mineral por seu preço de mercado, excluídos apenas os tributos incidentes sobre sua comercialização.

§ 7º O preço de mercado do produto mineral corresponderá a sua respectiva cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, na data da transação, conforme deliberação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) ou órgão que venha sucedê-lo.

§ 8º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 9º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a cotação será:

I – a data de embarque do produto mineral exportado; ou

II – a data de transporte do produto mineral comercializado ou que sofrer transformação industrial dentro do país.

§ 10. Na hipótese de não haver cotação do produto mineral em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a falta poderá ser suprida com a cotação:

I – obtida a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas; ou

II – definida pelo DNPM de forma justificada e publicada no Diário Oficial da União.

§ 11. O DNPM disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros e das instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de produtos minerais.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

Art. __ Insira-se o inciso XII no art. 3º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
XII – levantar e definir as cotações de produtos minerais, bem como divulgá-las periodicamente no Diário Oficial da União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa coibir a prática utilizada na comercialização de produtos minerais, que consiste na venda ou transferência inicial, por um valor reduzido, para empresa juridicamente vinculada, no país ou no exterior, e a posterior venda ao consumidor final pelo preço real de mercado. Assim, a empresa mineradora concessionária da exploração faz uso de valor menor para fins de recolhimento da CFEM, causando perdas à União, aos Estados e aos Municípios afetados pela atividade de mineração.

Uma análise dos preços praticados na venda de minério de ferro para o exterior ilustra bem essas perdas. O valor tem sido 35% inferior ao valor de mercado da *commodity*. Vale ressaltar que na venda interna para o consumidor final o preço praticado se mantém no patamar da cotação internacional.

É importante observar, ainda, que o Governo Federal, atento às manipulações de preços praticadas por algumas empresas nas exportações para suas coligadas e para os chamados “paraísos fiscais”, estabeleceu, na MP 563 de 2012, uma regra similar à proposta nesta emenda, que se refere ao imposto de renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na ocasião, apresentamos emenda, estendendo o mecanismo para o cálculo da Cfem. A emenda, aprovada pelo Congresso Nacional, foi vetada pela senhora Presidenta. Diz-se a Mensagem do Veto:

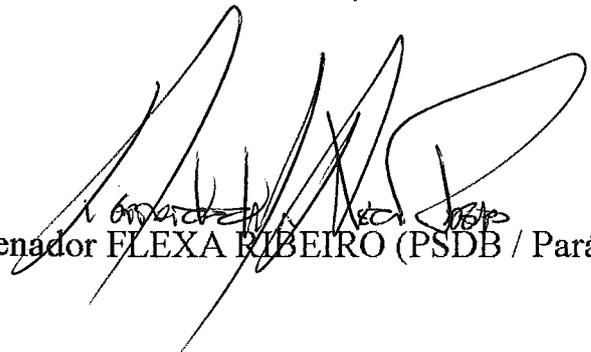
“A extensão do uso do Método do Preço sob Cotação na Exportação – PECEX como forma de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM sem que haja a caracterização detalhada das hipóteses que ensejam sua aplicação abre espaço para interpretações divergentes sobre a amplitude do dispositivo...”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

A presente emenda caracteriza de forma detalhada as hipóteses que ensejam a aplicação do dispositivo, de forma a atender o questionamento exposto na Mensagem do Veto, não permitindo divergências interpretativas.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB / Pará)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA (ADITIVA) Nº __ À MP Nº 581, DE 2012.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 581, de 2012:

Art. __ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

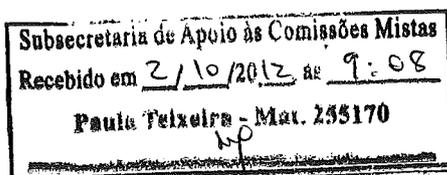
“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. __ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. __ O disposto nos arts. __ e __ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a realização da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.

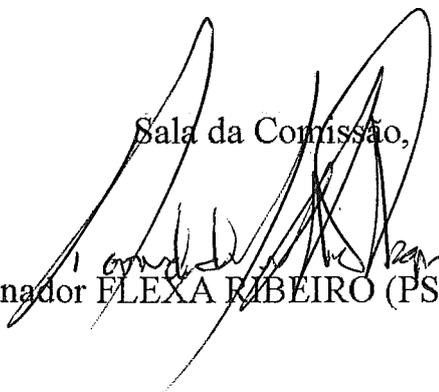
Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal - e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.

Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.

Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB/Pará)





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/09/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012
--------------------	---

AUTOR DANILO FORTE	PMDB	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------	------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao art. 11 da MP a seguinte redação:

"Art. 11. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.

VI – exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, garantindo-se, nos casos em que fique demonstrada a incapacidade de pagamento do mutuário ou que os motivos do inadimplemento decorram de fatores adversos à atividade financiada, dentre outros, que os encargos financeiros de renegociação limitem-se aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

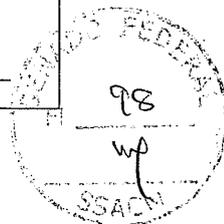
Uma das tarefas mais complexas da administração de créditos é a recuperação de dívidas, uma vez que as situações dos devedores são diversas e cada caso requer tratamento específico, tendo em vista sempre o propósito de garantir o retorno do capital emprestado.

Desta forma, é importante que se dê aos bancos administradores dos fundos flexibilidade para negociar a recuperação dos créditos, estabelecendo-se inclusive os limites de concessão em determinadas condições críticas enfrentadas pelo devedor. É o caso, por exemplo, do fracasso do negócio em razão de concorrência externa insuperável

ASSINATURA

2012_19634 (2)

81



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012 às 15:05
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 26/09/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012
--------------------	---

AUTOR DANILO FORTE	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

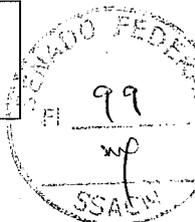
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

em razão de dumping ou de assimetria cambial ou, ainda, da exaustão dos ativos e recursos da empresa em dificuldades.

O propósito desta emenda é fixar claramente, dentre outras possíveis, duas condições nas quais a renegociação de dívidas pelos bancos administradores poderá dispensar os encargos de inadimplência e limitar-se à cobrança dos encargos do contrato original.

Daniilo Forte

_____ <i>/ /</i>	ASSINATURA
---------------------	------------





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/12	Proposição Medida Provisória 581/12
-------------------------	---

Autora Gorete Pereira – PR/CE	nº do prontuário 100
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se os art. 13,14 e 15 na MPV 581/2012, e renumerem-se os demais:

Art. 13. As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) até a data de publicação desta lei, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vencidas e vincendas, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), poderão dispensados os juros moratórios e multa previstos na escritura;

I – quitar o saldo das debêntures em moeda corrente do País, com redução de 20% (vinte por cento) do valor atual;

II – converter em ações essas debêntures, assegurada a incorporação dos juros ao valor da conversão;

III – renegociar ou resgatar esses títulos mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazos de carência e vencimento adequados à capacidade atualizada de pagamento do projeto.

§ 1º O Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, regulamentarão o disposto neste artigo, especialmente quanto aos procedimentos operacionais previstos no caput e aos seus prazos, bem como quanto à atualização monetária, juros e prazos de carência e vencimento dos títulos nele referidos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 14. As empresas titulares de projetos beneficiados com recursos do FINOR e do FINAM, inconclusos ou em fase de implantação, poderão ter seus empreendimentos reavaliados e reestruturados, bem como ter as respectivas debêntures repactuadas, renegociadas ou resgatadas, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM, respectivamente.

§ 1º Caso a SUDENE e da SUDAM, em suas respectivas áreas de atuação, constatem irregularidades nos projetos referidos no caput, serão estes submetidos à auditoria especial com vistas à exclusão do sistema e à cobrança dos recursos até então liberados, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Art. 15. Aplicam-se ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES), no que couber, o disposto nos art. 13 e 14. (NR)

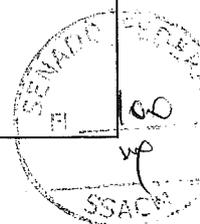
Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogado o parágrafo único do art. 60-A da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012 às 15:30
 R-1-Igo Bedritschuk - Mat. 220842

Gorete Pereira
 GORETE PEREIRA – PR-CE





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/12	Proposição Medida Provisória 581/12
-------------------------	---

Autora Gorete Pereira – PR/CE	nº do prontuário 100
---	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa sanar problemas financeiros e bancários existentes no âmbito do FINOR, do FINAM, do BNB/FNE e do BASA/FNO, estabelecendo condições gerais para que as empresas apoiadas pelo FINOR e pelo FINAM, com certificado de conclusão ou com projetos em implantação, venham solucionar as pendências junto àqueles Fundos, as quais se agravam ano a ano.

É do conhecimento geral que grande parcela dos problemas hoje existentes teve origem na própria ação das extintas SUDENE e SUDAM, que, com a drástica redução do orçamento do FINOR e do FINAM, deixaram de aportar aos projetos, nos montantes e prazos previstos, os recursos aprovados e comprometidos.

Diante desse objetivo, os artigos propostos garantirão o encaminhamento de soluções para tão complexa e diversificada questão, inclusive o levantamento e a sanção dos eventuais dolos cometidos pelas empresas beneficiárias do FINOR e do FINAM.

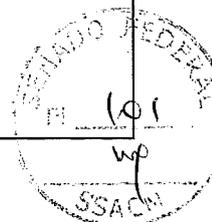
No caso dos projetos já concluídos, com Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) emitidos até a data da publicação da presente Lei, admite-se (Art. 13) que as respectivas debêntures em poder do FINOR e do FINAM poderão ser, alternativamente: a) quitadas em moeda corrente, com redução de 20% do valor atual; b) convertidas em ações; e c) negociadas e/ou resgatadas mediante a emissão de novas debêntures não conversíveis.

Já os projetos inconclusos ou ainda considerados em fase de implantação poderão ser (Art. 14): a) reavaliados e reestruturados, de modo a serem concluídos e terem funcionamento normal; e b) reavaliados e excluídos do sistema, além de submetidos às sanções legais pertinentes, quando for o caso.

Em todas as situações, atribui-se competência ao Conselho Deliberativo da SUDENE e da SUDAM para baixar regulamentação complementar que se fizer necessária, reconhecendo-se ser este o foro ou instância mais apropriada e capacitada para esse mister.

PARLAMENTAR

Gorete Pereira
GORETE PEREIRA – PR-CE



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 8/10/2012 às 10:41
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 581

00027



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Assis Gurgacz

EMENDA Nº
(MPV nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Nos termos propostos pelo art. 9º da MPV nº 581, de 2012, inclua-se, no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, o inciso III com a seguinte redação:

“Art. 9º

‘Art. 1º

§ 2º Os encargos financeiros poderão ser favorecidos nos casos de:

I – operações florestais destinadas ao financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II – operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação: e

III – operações de contratação de serviços públicos ou privados de assistência técnica ou extensão rural aos produtores rurais ou suas organizações legalmente constituídas.’

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) lançou, em 2010, o livro “*A Agricultura Brasileira – desempenho, desafios e perspectivas*”, que analisa os dados do Censo Agropecuário de 2006. Nesse livro, em artigo de autoria do pesquisador José Eustáquio Ribeiro Vieira Filho, é constatado que 78% dos produtores rurais declararam não ter recebido orientação técnica, e 13% declararam ter recebido orientação



apenas ocasional. Apenas 9% dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais declararam ter recebido assistência técnica regularmente.

Tal análise comprova a necessidade de superar os enormes desafios da estruturação de um sistema pluralizado de prestação de serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural no Brasil, com diferentes formas de financiamento. Permite também inferir que há ainda um grande potencial de aumento da produtividade da agropecuária brasileira, a partir da incorporação das inovações tecnológicas disponíveis.

Apresentadas estas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa ampliar as possibilidades de financiamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural.

A aprovação desta iniciativa permitirá a incorporação de novos métodos produtivos e elevará a produtividade no meio rural. Certamente irá contribuir para a melhoria das condições de renda e de emprego nas regiões menos desenvolvidas e promoverá a melhoria da competitividade da economia da área de atuação das superintendências de desenvolvimento da Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

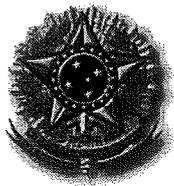
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012

Assis - C - Lino - Madrid
Assis - pai - 1º suplente

Assis

Assis Gurgacz
Senador ASSIS GURGACZ
PDT/RO





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[]

[]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012

AUTOR
Dep. Zé Silva PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o artigo 11 da MP 581 de 2012, para alterar o inciso III do artigo 5º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

Art. 11. O inciso III do art. 5º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º.....

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal além do noroeste do Estado de Minas Gerais incluídas na área de atuação da Sudeco.

Justificação

Assim como foi sabiamente incluída na área de abrangência da SUDENE uma parte da região do norte de Minas, por apresentarem semelhanças socioeconômicas as do nordeste, além é claro, de facilitar a aplicação de políticas públicas para desenvolvimento regional destas áreas semelhantes. Nesta proposição, pretende-se estabelecer as mesmas diretrizes, uma vez que a região do entorno de Minas Gerais com o Centro Oeste, o noroeste de minas, apresenta maior afinidade socioeconômica com o próprio Centro Oeste em vez do Sudeste. Uma demonstração desta afinidade é que em 1998 foi criado por meio de Lei Complementar o RIDE (Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

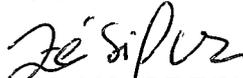
Recebido em 27/9/2012, às 15h50

Thiago Castro, Mat. 229754



e Entorno – RIDE) que incluiu os municípios mineiros de Buritis e Unai para alavancar o desenvolvimento do Centro Oeste. Com este mesmo intuito, proponho a ampliação da área de atuação do Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste e conseqüentemente da SUDECO, uma vez que facilitará o alcance dos objetivos de criação deste Fundo e desta Superintendência de Desenvolvimento, que é a redução das desigualdades regionais, o incremento da competitividade da economia regional, e à inclusão social.

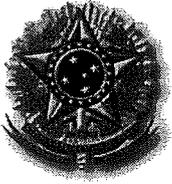
ASSINATURA



ZÉ SILVA - PDT/MG

Brasília, 25 de outubro de 2012.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[]

[]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012

AUTOR
Dep. Zé Silva PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se o inciso III, ao § 2º do artigo 9º da MP 581 de 2012:

Art.9º.....
§2º.....

III- operações de financiamento de projetos de desenvolvimento rural sustentável.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração aqui apresentada favorecerá o desenvolvimento do meio rural, área onde, ainda em pleno século XXI, são encontradas as maiores taxas de pobreza, falta de assistência à saúde e saneamento, educação, segurança, esporte e lazer, configurando-se num quadro agravante da desigualdade social no País.

ASSINATURA

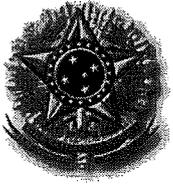
Zé Silva
ZÉ SILVA-PDT/MG

Brasília, 25 de outubro de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/19/12 às 15h58
Thiago Castro, Mat. 229754

Thiago Castro





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012

AUTOR
Dep. Zé Silva PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o artigo 13 da MP 581 de 2012, renumerando-se os demais, para alterar o § 11 do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:

Art. 13. O § 11 do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º.....

§ 11. Caberá ao Conselho Monetário Nacional definir os beneficiários, os **benefícios de adimplemento aos produtores adimplentes**, encargos financeiros e demais condições da linha de crédito de que trata este artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

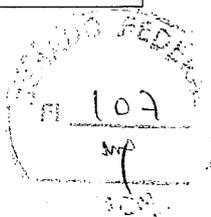
Esta emenda tem o propósito de corrigir uma grande injustiça social àqueles agricultores rurais que tem se esforçado em manter as suas operações de créditos regulares. A Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, só atribuiu benefícios aos inadimplentes. Os adimplentes por outro lado, também passam dificuldades para pagamento das suas dívidas em dia, e devem ser beneficiados com novo esquema de pagamento das parcelas restantes, além da diminuição dos encargos. Por isto, faz-se necessário esta proposição, deixando a cargo do CMN à criação destes benefícios que indubitavelmente estimulará o pagamento das parcelas restantes.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

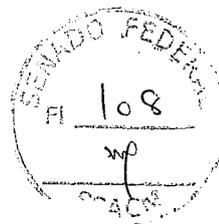
Recebido em 27/9/2012, às 15h5
Thiago Castro, Mat. 229754

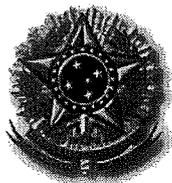
Thiago Castro



Ze Silva
Ze SILVA - PDT/MG

Brasília, 25 de outubro de 2012.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[]

[]

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012

AUTOR
Dep. Zé Silva PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o artigo 13 da MP 581 de 2012, renumerando-se os demais, para alterar o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012:

Art. 13. O inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º

I - limite de crédito por mutuário: soma dos saldos devedores ajustados e consolidados das operações a serem liquidadas.

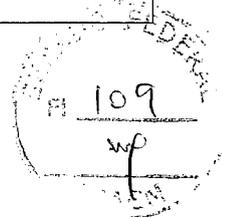
JUSTIFICAÇÃO

O problema do endividamento rural está relacionado, sobretudo, aos entraves governamentais para o pagamento e parcelamento das dívidas. A lei 12.716 veio como alento para os produtores rurais quando tratou do endividamento agrícola, no entanto, trouxe um entrave a este processo, quando estipulou que a soma dos saldos devedores ajustados e consolidados não poderia ultrapassar a 200 mil reais. Ora, tal situação excluiu cruelmente vários produtores deste benefício, pois, com o rolamento dos juros, os empréstimos no valor de 100 mil reais na origem, ultrapassam facilmente saldo devedor de 200 mil como colocado na Lei. Por isto, faz-se necessário esta proposição para que realmente as renegociações atendam os produtores rurais em sua maioria.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 15h54
Thiago Castro, Mat. 229754

[Assinatura]

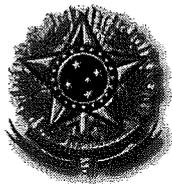


Ze Silva

Ze SILVA- PDT/MG

Brasília, 25 de outubro de 2012.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 2012

AUTOR
Dep. Zé Silva PDT/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 13	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Altere-se o artigo 13 da MP 581 de 2012, renumerando-se os demais, para alterar o artigo 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 13. O art. 5º da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE, do Norte - FNO e do **Fundo do desenvolvimento do Centro- Oeste –FDCO** para liquidação, até 31 de dezembro de 2013, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO e do **FDCO** ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 30 de dezembro de 2006 no valor original de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar o FDCO a instituir linhas de crédito para liquidação de dívidas agrícolas nos moldes já concedidos pela Lei 12.716 de 2012, ao FNO e FNE. Trata-se de medida saneadora que corrige injustiça perpetuada contra os pequenos agricultores, exatamente os que contam com a força do seu trabalho e não podem arcar com riscos da produção nem da especulação de preços. Como trabalhistas, defendemos que o Poder Público ponha à disposição do trabalhador rural meios para concretizar o seu trabalho e este acréscimo proporciona materialização a um novo início, com as novas bases que a medida se propõe.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 15h50

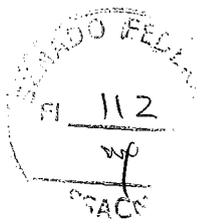
Thiago Castro, Mat. 229754



ASSINATURA


ZE SILVA - PDT/MG

Brasília, 25 de outubro de 2012.



EMENDA Nº

(MPV nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Inclua-se, no art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, o seguinte § 4º, renumerando-se os atuais §§ 4º, 5º e 6º como §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 12.

§ 4º Dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, a parcela de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) será aplicada em projetos de infraestrutura viária no Estado de Goiás, com concessão de prioridade à implantação e restauração de trechos rodoviários localizados nas regiões menos desenvolvidas do Estado.

.....” (NR)

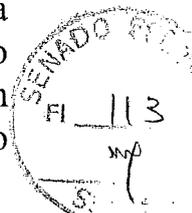
JUSTIFICAÇÃO

No processo de apreciação da Medida Provisória nº 581, de 2012, o Congresso Nacional tem a oportunidade de contribuir para o aprimoramento de tão importante iniciativa do Poder Executivo no tocante ao tema do financiamento de projetos de desenvolvimento.

Entre as possibilidades, considero um aperfeiçoamento o reconhecimento de que o desafio de promover a atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento supera as possibilidades dos recursos destinados às instituições, fundos e programas de alcance regional.

Em especial, chamo a atenção para urgência de iniciativas para promover a superação da disparidade de perspectivas de desenvolvimento entre as diversas sub-regiões do Estado de Goiás, pois há regiões com elevado nível de renda e de bem-estar, enquanto em outras, como no

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/09/2012 às 16:00
96
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



LC

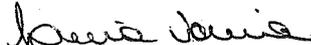
Nordeste de Goiás, há demandas sociais que reclamam por uma atenção mais concentrada e de maior impacto.

Por isso, proponho que até R\$ 200 milhões dos R\$ 3,8 bilhões a serem aplicados pela CAIXA em infraestrutura sejam destinados à melhoria da malha viária do Estado de Goiás, em ação integrada como os governos estadual e municipais e com concessão de prioridade à implantação e restauração de trechos rodoviários localizados nas regiões menos desenvolvidas do Estado.

Como a economia goiana responde bem aos estímulos e apoio aos investimentos e como as lideranças políticas e empresariais são competentes e dinâmicas, acredito que, no curto prazo, haverá a retribuição do Estado de Goiás ao País em termos de aumento da produção, em especial da produção agropecuária, e de elevação das exportações.

Apresentadas essas considerações, solicito o apoio de meus Pares à aprovação desta iniciativa que visa atenuar as desigualdades intrarregionais, dentro do território goiano, como o objetivo de elevar as condições de renda e de emprego nas regiões menos desenvolvidas ao patamar médio já alcançado no Estado de Goiás como um todo.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA



EMENDA Nº

(MPV nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Inclua-se, no art. 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, o seguinte § 5º, renumerando-se os atuais §§ 5º e 6º como §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 5º Dos recursos a serem aplicados pelo Banco do Brasil S.A., nos termos previstos no § 4º, a parcela de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) serão destinados ao financiamento das atividades de implantação da agricultura irrigada e de processamento e industrialização da produção agrícola na região nordeste do Estado de Goiás.

..... (NR)”

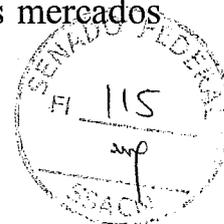
JUSTIFICAÇÃO

O Nordeste de Goiás apresenta um nível de desenvolvimento muito inferior ao observado nas demais regiões do Estado. Assim, investir em irrigação e promover o processamento e a industrialização da produção agrícola constitui uma alternativa prioritária para a promoção do desenvolvimento regional.

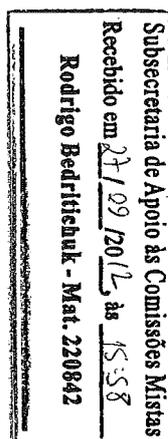
Segundo avaliação do Governo Estadual, a região necessita de mais barragens, com o objetivo de aumentar a disponibilidade de recursos hídricos para expandir o aproveitamento hidro-agrícola.

Além do aumento da disponibilidade de água, é necessário apoiar os produtores rurais e suas associações na implantação de infraestrutura hídrica, com destaque para a rede de distribuição da água e a rede de drenagem.

Adicionalmente, é decisivo melhorar a malha viária do Nordeste de Goiás para facilitar o escoamento da produção e baratear o acesso aos serviços de assistência técnica e extensão rural e aos mercados



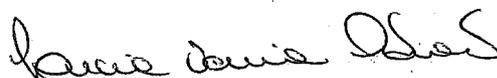
20



supridores de insumos agrícolas. Essa exigência de uma adequada malha viária decorre da natureza da produção agrícola em áreas irrigadas, com valor econômico elevado e com necessidade de segurança quanto ao tempestivo acesso aos mercados consumidores e às unidades de processamento e beneficiamento industrial.

Considerando que esta Casa é responsável pelo Pacto Federativo, solicito o apoio de meus Pares para a aprovação dessa iniciativa de promoção da eliminação das desigualdades intra-regionais de renda e de bem-estar, de modo a aproximar os indicadores de desenvolvimento do Nordeste de Goiás com aqueles da Região Centro-Oeste como um todo.

Sala das Sessões,



Senadora LÚCIA VÂNIA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 581/12

Autor
Deputado MOREIRA MENDES

Nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 4º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. "Fica autorizada a conceder a subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob forma de equalização de juros, nas operações de crédito para investimentos, no âmbito do FDCO, contratadas até 31 de dezembro 2014, quando as instituições assumirem integralmente os riscos resultantes das operações".

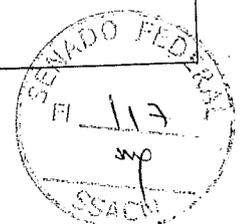
JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos de Desenvolvimento Regional estão entre os principais instrumentos de promoção do desenvolvimento regional do Brasil. O FDCO financia pessoas jurídicas interessadas na implantação, ampliação, diversificação ou modernização de empreendimentos na área de atuação da SUDECO. A presente MP visa conferir operacionalidade ao Fundo, em consonância ao arranjo institucional da SUDECO.

Com o intuito de estimular o incremento da economia regional, e, conseqüentemente, a economia nacional, essa emenda tem como finalidade fixar um prazo para que a União conceda a referida subvenção, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos tomadores de crédito. Ressalta-se a importância em determinar o termo final da concessão, pois é preciso estabelecer um limite temporal à União para que esta cumpra o seu objetivo e para que os contratantes possam se planejar de maneira mais acautelada.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
26/09/12	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 16h05
Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012
--------------------	---

Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

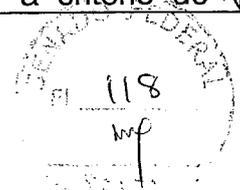
a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 28/09/2012 às 16:15
 Rodrigo Fradettehuk - Mat. 220842



avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por



hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

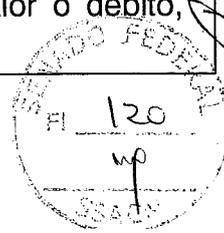
Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.



Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

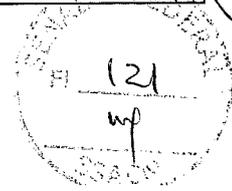
Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;
- 5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão



interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012


Luis Carlos Heinze – PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012
--------------------	---

Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

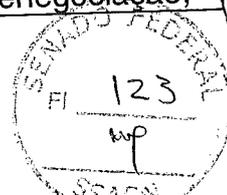
a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, devendo obedecer ao mesmo limite de prazo já contratado em caso de reincidência.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012, às 16h
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

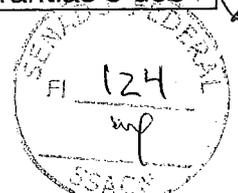
§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos



bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

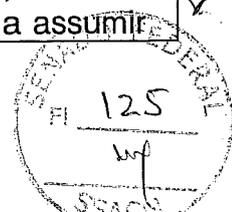
Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir



as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

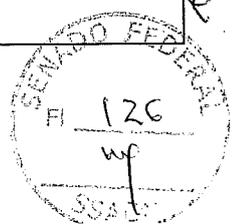
Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

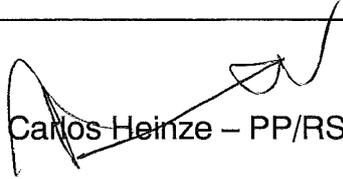
- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;
- 5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.



Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012


Luis Carlos Heinze – PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012
--------------------	---

Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
--------------------------------------	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

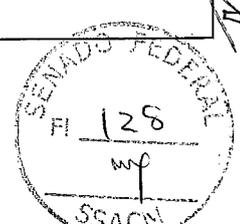
II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, fixando o vencimento da última parcela para 30 de dezembro de 2025;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012, às 16:15
 Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

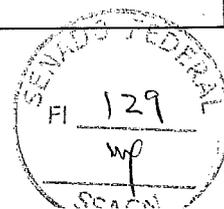
§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:



I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

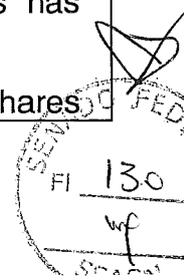
Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares



de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que o prazo de renegociação passa a ser de até 10 anos, fixando o prazo máximo em 30 de dezembro de 2025. Quanto mais tempo o devedor demorar para renegociar sua dívida, menos prazo ele terá para pagar;
- 5- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

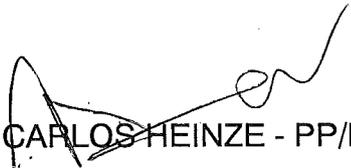


6- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em dívida ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012


LUI CARLOS HEINZE - PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 27/09/2012		proposição Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012		
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS			nº do prontuário 500	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 581:

Art XX. O Art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **335 dias após a publicação desta lei:**

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **365 dias após a publicação desta lei**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **365 dias após a publicação desta lei**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
e) o total dos saldos devedores **de um mesmo mutuário**, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012, às 16:15
 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



§ 3º Ficam suspensos até **365 dias após a publicação desta lei** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **365 dias após a publicação desta lei**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **335 dias após a publicação desta lei**, que forem liquidadas ou renegociadas até **365 dias após a publicação desta lei**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até **365 dias após a publicação desta lei**.

JUSTIFICAÇÃO

Após audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em novembro de 2011, em que compareceram representantes das instituições financeiras e dos ministérios da Fazenda e da Agricultura, e após demonstração de interesse daquelas pastas em reabrir o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU – de que trata o Artigo 8º da lei 11.775/08, apresento esta emenda para estender o prazo máximo para acerto dessas contas, para até um ano após a publicação da lei.

A lei 12.380/11 alongou a data para contratação do refinanciamento até junho de 2011. No entanto, o que julgo ter sido um equívoco, a norma só beneficiou os débitos inscritos em DAU até 30 de outubro de 2010. Essa regra excluiu um



elevado número de mutuários, inclusive cooperativas interessadas em fazer o acerto dessa dívida. Somado a isso, os produtores de arroz enfrentaram sérias dificuldades de comercialização e atravessaram por uma das piores crises já registradas pelo setor. Os de soja e milho, em especial os do Sul do país, enfrentaram e enfrentam prejuízos devido as constantes estiagem que assolam aquela região.

Acrescentamos ainda que não são raros os casos em que produtores rurais nos procuraram e relataram que houve inscrições em DAU de parcelas do Pesa, inclusive as vencidas em agosto de 2010, após 30 de outubro daquele ano e em pleno vigor da resolução Bacen 3.950, que garantia o pagamento dessas operações com bônus de adimplemento até 30 de junho passado.

A determinação prejudicou um grande número de produtores rurais que, ao terem as parcelas de juros inscritas em DAU, foram obrigados a optar pelo refinanciamento em 60 meses, sem descontos e com Selic integral para não verem a conta aumentar ainda mais com a inadimplência das parcelas a vencer. Ora, a lei, ao estender o prazo para o produtor rural, concomitantemente alongou a proteção a PGFN ao mitigar os riscos da prescrição diante do não pagamento pelo produtor até 30 de junho de 2011 e, mesmo assim, as inscrições foram feitas em tão curto prazo após o vencimento.

Essa atitude onerou as contas em cerca de 300%. Um absurdo diante de todos os problemas enfrentados pelo setor rural. Tenho exemplos de um produtor do município de Três Passos/RS. Ele poderia ter pago a parcela do Pesa inadimplente de 2010, até 30 de junho deste ano com valores que não atingiriam R\$ 7 mil. No entanto, apenas sete meses após o vencimento, em março de 2011, a prestação foi inscrita no valor de R\$ 24 mil. Já um produtor do Maranhão, poderia ter liquidado a parcela de juros com R\$ 78 mil e não pelos agora exigidos, após a inscrição em DAU, R\$ 325 mil.

Em dezembro passado, estive reunido com a procuradora Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiróz de Carvalho, expondo todo o drama desses produtores que estão com operações de securitização, Pesa, entre outras, inscritas em Dívida Ativa da União. Relatei que há casos em que os produtores correm o risco de perder a própria casa - o único bem que lhes restou. Não por incompetência ou má administração do seu negócio, mas por falta de renda na atividade. Não há garantia alguma de que o produto que colhem será vendido, ao menos, pelo preço mínimo, assegurado por lei pelo próprio governo.

Ainda citei o exemplo de uma professora aposentada do município de Jaguari/RS. Casada com um produtor rural que lutou na lavoura de sol a sol, mas que agora, já idoso, viu todo o trabalho de uma vida inteira se resumir em uma conta impagável inscrita em Dívida Ativa da União. Ainda, para piorar a situação desse casal, a aposentadoria recebida por essa senhora foi bloqueada devido a uma ação na justiça movida pela União. Meu Deus, e eu vou ter que apelar à divindade para expressar esse absurdo. Por um lado uma conta milionária, inchada de juros e

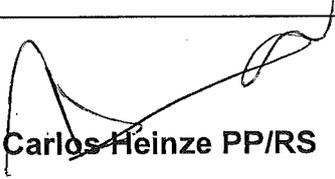


encargos, e de outro uma aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo que serve hoje de sustento a essa família.

A procuradora entendeu e concordou com a necessidade de se buscar um novo método para o pagamento dessa conta. Porém, até que se encontre essa fórmula é necessário que o prazo, encerrado em junho passado, e que além de possibilitar o refinanciamento dos débitos em até 10 anos, suspende as execuções fiscais, motivo de grande desespero e até mesmo de casos de suicídios já registrados, seja prorrogado para um ano após a publicação da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012


Luis Carlos Heinze PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012		Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012		
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a nova redação dada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do PRODECER – Fase II, do Profir, do Provárzeas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, bem como das demais dívidas originárias de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem, inclusive nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2013:

§ 8º Para cumprimento do disposto neste artigo, a data constante do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica alterada para 31 de dezembro de 2013.”



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012 às 16:45
 Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

JUSTIFICAÇÃO:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação, que através da Lei nº 12.716, de 2012, passaram a ter novo prazo para aderir a renegociação, até 31 de dezembro de 2013.

Como as normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não houve prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela. O novo prazo concedido até 31 de dezembro de 2013, corrige esta injustiça e permite a esses produtores regularizarem seus débitos.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, aproveitando a abertura do prazo concedido à PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012


LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012
--------------------	---

Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) - que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b) - que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012 às 16:15
 Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842



II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) - que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b) - que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) - que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

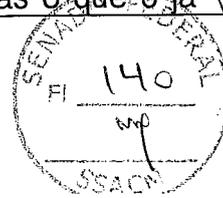
§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já



estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vincendas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vincendas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas,



ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) já é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de setembro de 2012

Luis Carlos Heinze – PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o Art. 9º da presente Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, define os os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Para realizar quaisquer alterações nestas condições precisa-se mudar a lei, ou seja, necessita que o Congresso Nacional decida por modificar aqueles encargos.

Art. 9º da presente Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, transfere ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de definir os encargos e o bônus de adimplência que hoje é atribuição do Congresso Nacional. A justificativa para tal alteração, e acreditamos ser meritória, se dá na necessidade de agilidade para modificar esses percentuais, adequando-os a realidade econômica. No entanto, não concordamos com esta proposta por duas questões. Em primeiro lugar, acreditamos que o Poder Legislativo não pode abrir mão de suas prerrogativas transferindo atribuições para órgãos administrativos do Poder Executivo. Alijar o Congresso Nacional da discussão dessa matéria que envolve vultosos recursos públicos e faz parte da política de desenvolvimento regional não nos parece adequado. Ademais, a necessidade de agilidade não pode ser confundida com o oportunismo de deixar o Poder Legislativo ao lado dessa discussão. Além disso, e este é o nosso segundo argumento, nós sabemos que quando o Poder Executivo quer agilidade na discussão de qualquer matéria ele não se furta de legislar mediante a edição de medida provisória.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2012.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

Recebido em 27/09/2012 às 16h10
 Thiago Castro, Mat. 229754
 [Handwritten signature]





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 27/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 581 de 2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim	nº do prontuário 339
-------------------------------------	--------------------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º

- I - operações rurais e florestais destinadas ao financiamento de projetos para a conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis;
- II – operações industriais e agroindústria destinadas ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável; e
- III – operações de financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação”;

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração do dispositivo, visando ampliar também para as atividades industriais e agroindustriais de desenvolvimento sustentável os benefícios previstos nesta Medida Provisória.

Sala das Comissões, em 27 de setembro de 2012.


 Deputado **ARNALDO JARDIM**
 PPS/SP



Recebido em 27/9/2012, às 16h20
 Thingo Castro, Mat. 229754


EMENDA
(Medida Provisória 581/2012)

MPV 581

00044

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 11 da MP 581:

Art. 11 -

§ - As renegociações de dívidas relativas a operações em que fique comprovada a incapacidade de pagamento pelo mutuário ou nos casos em que o inadimplemento tenha sido causado por fatores alheios ao empreendimento, as instituições financeiras, na apuração dos saldos devedores, levarão em conta os encargos financeiros contratuais de situação de normalidade.

Justificação

A Lei nº 12.712, de 30.08.2012, continha entre os seus variados dispositivos regulamentação indispensável à efetiva renegociação de dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, a qual foi objeto de discussão e consenso no âmbito do Congresso Nacional, tendo sido, entretanto, vetada pela presidente da República, sob o argumento de que a matéria seria tratada em Medida Provisória específica.

Nesse sentido, o Poder Executivo vem de editar a MP 581 que, de fato, trata da política de aplicações, administração e, particularmente, das renegociações de dívidas dos referidos Fundos.

Ocorre que, no caso de renegociações de dívida, a MP 581 precisa ser aperfeiçoada, na forma prevista na Lei nº 12.712. Assim, a presente Emenda visa resgatar dispositivo a esse respeito, constante daquela norma, nos termos aprovados pelo Congresso Nacional, repita-se, após longos entendimentos com o próprio Poder Executivo, quando da tramitação da MP 564.

Brasília 27 de setembro de 2012


Senador Inácio Arruda – PCdoB-CE



EMENDA

(Medida Provisória 581/2012)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo no texto da Medida Provisória 581 de 2012:

Art. ____ A Lei 10.848 de 15 de março de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. ____ Torna sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrado entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador (SELF-DESLING) formalizados antes de 15 de março de 2004.

Justificação

Recente Medida Provisória editada pelo Governo, dispôs sobre os contratos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, outorgadas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1995, e estabelece o regime de comercialização da energia gerada por usinas hidrelétricas, em complemento ao novo modelo do setor elétrico instituído pela Lei nº 10.848, de 2004.

A presente emenda objetiva acrescentar na Lei 10.848, de 2004 dispositivo que torna sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrado entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador (SELF-DESLING) formalizados antes da vigência da Lei.

Esta proposição legislativa visa impedir a prática do SELF-DESLING (comércio de energia realizado entre duas empresas pertencentes ao mesmo grupo controlador), adequando o comércio

Subsecretaria de Apoio às Comissões M
 Recebido em 12/10/2012, às 16:30
 Giugliola Ansiliero, Mat. 257129



aos princípios da moralidade pública e da modicidade das tarifas. Tal prática, apesar de ser legal, mostrou-se absolutamente imoral pois permite que a aquisição de energia se dê fora dos preços de mercado, onerando o consumidor. Quem vende auferir lucros irrazoáveis, enquanto quem compra transfere os custos para a tarifa.

A prática do SELF-DESLING vem ocorrendo nos Estados do Ceará e Pernambuco e também na cidade mineira de Juiz de Fora e no norte fluminense. A eliminação da autocontratação (SELF-DESLING) incentiva que as empresas comprem energia aos mais baixos preços disponíveis ao invés de comprar energia elétrica de partes relacionadas, auferindo lucros desproporcionais e exorbitantes, minando do setor produtivo e das famílias a possibilidade de desenvolvimento

Brasília 27 de setembro de 2012



Senador Inácio Arruda – PCdoB-CE





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

27/09/2012

Proposição

Medida Provisória nº 581 / 2012

Autor

Deputado ALEXANDRE SANTOS - PMDB-RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. *Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X Acresça-se à Lei nº 8.352 de 28 de dezembro de 1991, o seguinte artigo:

"Art. 2-A Fica criado o Fundo de Investimento do FAT, FI-FAT, caracterizado pela aplicação da diferença entre o montante total dos recursos, descontado o somatório do montante do repasse ao BNDES, previsto no art. 239 da Constituição Federal, com a parcela da reserva mínima prevista no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019 de 11 de abril de 1990.

§1º O FI-FAT será destinado a investimentos em todos os setores, incluindo os não cobertos pelo FI-FGTS, voltados para implantação, ampliação, recuperação e modernização nos setores de infraestrutura, insumos básicos e bens de capital sob encomenda, que proporcionem a geração de empregos.

§ 2º O FI-FAT terá patrimônio próprio, segregado do patrimônio do FAT e será disciplinado por instrução da Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

§ 3º A administração e a gestão do FI-FAT será da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou BNDS, cabendo ao Comitê de Investimentos-CI, a ser constituído pelo CODEFAT, a aprovação dos investimentos e a decisão de escolha de um ou mais administrador e gestor.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 27/09/2012, às 17:27
 Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



§ 4º Caberá ao CODEFAT a definição dos limites financiáveis, taxas de juros das aplicações, taxas mínimas de retorno dos investimentos e condições da gestão, podendo trocar o gestor dentre os autorizados no parágrafo anterior.

§ 5º Na hipótese de extinção do FI-FAT, o seu patrimônio total será revertido para o patrimônio do FAT."

Art. XX Acresça-se ao art. 19 da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 19.....

.....

XVIII - com relação ao Fundo de Investimentos do FAT-FI-FAT:

- a) aprovar a política de investimentos do FI-FAT, por proposta do Comitê de Investimento;
- b) decidir sobre reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos do FI-FAT em cada exercício;
- c) estabelecer o valor de remuneração da administração e gestão do FI-FAT, inclusive a taxa de risco;
- d) definir a forma de deliberação de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento, que deverá obrigatoriamente ter a participação do administrador;
- e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FAT;
- f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FAT por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;
- g) aprovar o regulamento e suas modificações do FI-FAT, mediante proposição do administrador;
- h) autorizar a integralização de cotas ao FI-FAT, definindo todos os parâmetros aplicáveis;

1



- i) todas as demais deliberações, não previstas nos itens anteriores afetas a administração do FI-FAT.

JUSTIFICAÇÃO

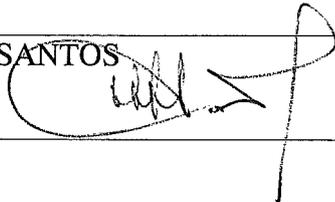
Os recursos dos trabalhadores devem ter uma destinação que vise a preservação do seu patrimônio.

Este Fundo, a exemplo do FI-FGTS, terá uma rentabilidade maior, para compensar os subsídios para outros programas de governo, como o Minha Casa Minha Vida, que acabam sangrando o FGTS, em detrimento do patrimônio dos trabalhadores.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

Deputado ALEXANDRE SANTOS





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27 / 04 / 2012

Proposição
Medida Provisória nº 581 / 2012

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

1 / Página 2

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 581, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 12. Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e de até R\$ 13.100.000.000,00 (treze bilhões e cem milhões de reais) em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do **caput** destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013, dos quais R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) deverão constituir aporte a fundo de garantia destinado a apoiar os segmentos do agronegócio em situações emergenciais.

§ 5º

§ 6º

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/04/2012 às 14h
Thiago Castro, Mat. 229754

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
27/04/2012	





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /2012

Proposição
Medida Provisória nº 581 /2012

Autor
ALFREDO KAEFER

Nº do prontuário
451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

2 Página 2

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
JUSTIFICAÇÃO

A pujança da agropecuária brasileira é reconhecida em todo o mundo.

Os números do agronegócio do país confirmam esta afirmação.

Hoje o Brasil é o maior produtor mundial de café, suco de laranja e açúcar, segundo maior produtor de soja, carne bovina e etanol, terceiro maior produtor de carne de frango e o quarto em milho e carne suína.

O país não só é auto-suficiente na produção de alimentos baratos para abastecer o mercado interno, como produz excedentes exportáveis, gerando divisas e empregos.

Diante desse desempenho, fica patente a importância do agronegócio na economia brasileira, sobretudo dos produtores agropecuários, que com seu caráter empreendedor e visionário, desempenharam e continuam desempenhando papel fundamental para a viabilidade e sucesso deste segmento.

Em virtude dos fatos e dos números expostos, a emenda em tela tem por objetivo disponibilizar um aporte financeiro para constituição de um **Fundo Garantidor Emergencial** para socorrer setores agropecuário em situações de crise, como tem ocorrido recentemente.

estabelecer suporte de Aval favorecendo acesso as linhas de créditos especiais e incentivos de socorro aonde setores deficitários. Ocorre que o Governo abre linhas de créditos, que esbarram no cadastro e nas garantias.

O Fundo será administrado por um comitê gestor que terá composição estabelecida em regulamento posterior. O comitê gestor terá a participação do Ministério da Agricultura , do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

A agricultura brasileira é uma das maiores potências mundiais, para que continue assim deverá dotar de mecanismos anticíclico de prevenção de crises setoriais.

CÓDIGO
451

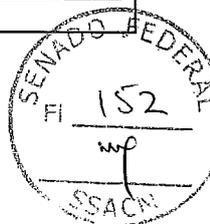
NOME DO PARLAMENTAR
ALFREDO KAEFER

UF
PR

PARTIDO
PSDB

DATA
10/12/2012

ASSINATURA



EMENDA Nº

(MPV nº 581, de 20 de setembro de 2012)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 581, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.” (NR)

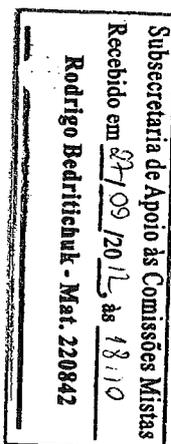
JUSTIFICAÇÃO

Ao aprimorar a proposta do Poder Executivo para a recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), o Congresso Nacional deu excelente contribuição ao encaminhamento de solução ao grave problema nacional das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento.

Tal como estabelecido na mencionada Lei Complementar nº 129, de 2009, o Centro-Oeste passou a contar com aparato legal para a aglutinação dos recursos políticos e institucionais para a promoção do desenvolvimento de nossa região. Esse aparato de alcance regional tem a Sudeco como ponto focal do esforço de organização das forças políticas, com a missão de promover o desenvolvimento regional, de forma includente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Para a consecução de tão ambiciosa missão, a Sudeco foi dotada de um conjunto de instrumentos de ação, cabendo destacar os seguintes: Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Como principal instância de decisão, foi instituído o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, integrado pelos governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal; pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão; por representantes dos



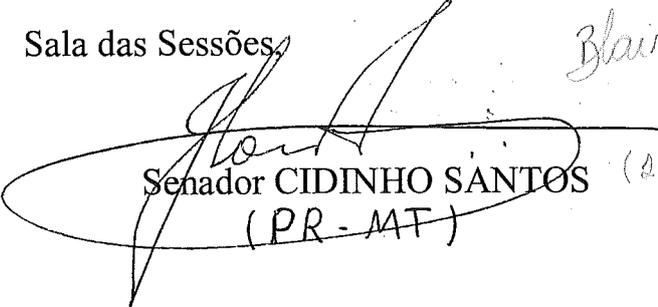
Municípios de sua área de atuação; por representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste; pelo Superintendente da Sudeco; e pelo Presidente da instituição financeira federal administradora FCO.

Cabe ressaltar que o Conselho Deliberativo é presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

Assim, proponho um ajuste na redação do art. 2º da MPV 581/2012, pois estou seguro que o fortalecimento da Sudeco e de suas instâncias de decisão é um objetivo que integra a vontade e as aspirações das lideranças políticas e empresariais do Centro-Oeste.

Apresentadas essas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa aperfeiçoar a iniciativa do Poder Executivo acerca do grande tema do financiamento de projetos de investimento, como parte do esforço de aceleração do ritmo de crescimento da economia nacional, em especial da Região Centro-Oeste.

Sala das Sessões

Blairo Maggi → titular Senador

 Senador CIDINHO SANTOS (2º Suplente)
 (PR - MT)





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data	Proposição Medida Provisória nº 581/12
------	--

Autor Deputado JÚLIO CÉSAR	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art.Fica autorizada a retroação das condições originais dos contratos abrangidos pela Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 9 de novembro de 1999, e não renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de permitir a inclusão dos contratos inerentes as dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações e cooperativas que não tenham sido renegociados pela Lei nº 10.437/2002.

Ocorre que os problemas de endividamento no setor retomam a contratação de créditos atrelados a índices de correção monetária, em período anterior à edição do Plano Real, fato que acabou por levar ao descasamento entre ativos e passivos dos mutuários, deixando-os sem capacidade de pagamento e acesso a novos financiamentos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JÚLIO CÉSAR	PI	PSD

DATA	ASSINATURA
27/09/12	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 1º 11 20 12, às 13:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG *PSB/DF*

Nº Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página 1/4

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA Nº.

O Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescida do art 13 e 14 com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

Art. 13. Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.

.....” (NR).

“Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 18h20

Thiago Castro, Mat. 229754





[Empty box]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página 2/4

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Art. 14. O art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene, Sudam e Sudeco, terão direito:

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO:

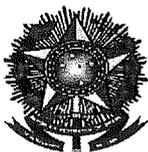
Os incentivos e benefícios fiscais são instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) que estimulam a formação de capital fixo e social nas regiões menos desenvolvidas do País, com vistas à geração de emprego e renda.

Os incentivos (isenção, redução e reinvestimento) existem muito antes da atual Constituição Federal de 1988. Foram instituídos pela Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, para efetivar as políticas públicas que objetivavam o desenvolvimento regional, estimulando o crescimento de microrregiões e setores da economia considerados prioritários pelo Poder Executivo Federal, e a redução das desigualdades regionais, nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM (área de atuação: região Norte do País mais o Estado de Mato Grosso) e do Nordeste – SUDENE (área de atuação: região Nordeste do País, mais o Norte dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais).

Cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, estipula como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

O artigo 43, por sua vez, permite à União articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, para garantir seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais. O parágrafo primeiro desse artigo determina à Lei Complementar dispor sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e ainda sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais. O parágrafo segundo prevê que os incentivos compreenderão, além de outros, na forma da lei, a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público; juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas; prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas à secas periódicas, senão vejamos:





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário:

Supressiva
 Substitutiva
 Modificativa
 x Aditiva
 Substitutiva/Global

Página 3/4

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Essa norma foi materializada na Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu os incentivos de redução do imposto de renda de pessoas jurídicas, inclusive o reinvestimento:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

[...]

Art. 3º Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2018, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

O art. 31 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, por sua vez, estabeleceu os incentivos da depreciação acelerada e do crédito da COFINS, senão vejamos:

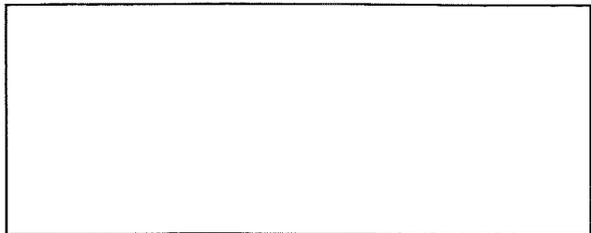
Art. 31. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam, terão direito: (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012)

I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda;

II - ao desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado.

[...]





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página 4/4

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

Ademais, o princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição, fundamenta o combate à desigualdade regional, uma vez que a igualdade regional significa promover iguais oportunidades, condições de renda e emprego para as diversas regiões do Brasil, preservando-se assim os direitos individuais.

Com efeito, quanto à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, a Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, em seu artigo 6º, inciso IV, define como um de seus instrumentos de atuação os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica.

A SUDECO tem como área de atuação os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal. Uma porção significativa deste território, o Estado de Mato Grosso, já se encontra amparada por incentivos sob gestão da SUDAM.

A operacionalização da SUDECO, enquanto agente de promoção do desenvolvimento na Região Centro-Oeste, pressupõe a extensão dos benefícios fiscais hoje concedidos ao Estado do Mato Grosso às demais Unidades Federativas da Região (Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal), como forma de equidade e fomento à atividade produtiva em área estratégica para o País.

Em síntese, para a extensão à área de atuação da Sudeco dos benefícios da redução fixa de 75% do IRPJ, do depósito para reinvestimento (30% de IRPJ), da depreciação acelerada e do crédito da COFINS, faz-se necessária a alteração expressa dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14 e do art. 31 da Lei n.º 11.196.

No que se refere à gestão e análise de pleitos para concessão dos incentivos e benefícios fiscais no Estado do Mato Grosso, área geográfica comum à SUDAM e SUDECO, a exemplo do que ocorre no Estado do Maranhão, na porção oeste do meridiano 44º, e por disposição vigente nas Leis Complementares n.º 124/2007 e 129/2009, os interessados, uma vez aprovada a alteração, poderão se dirigir a uma dessas Superintendências, de acordo com sua conveniência. A proposta é urgente, pois a redução das desigualdades regionais é tema central na política de desenvolvimento econômico do País, e a atração de investimentos para a Região Centro-Oeste terá efeitos multiplicadores para a economia local e regional, bem como o aumento na demanda por serviços técnicos e especializados diversos, de logística e outros, além do aumento da renda da Região.

Ao se estender os benefícios fiscais aos empreendimentos localizados na área de atuação da SUDECO, possibilitar-se-á a realização de investimentos considerados prioritários para a Região, onde muitos desses projetos se constituirão em importantes empreendimentos geradores de emprego e renda ou de infraestrutura regional e bem estar da população, bem assim promotores da receita tributária da União e dos demais entes federativos.

Assinatura:





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG PSB/DF

Nº Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA Nº.

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescida do art 13 com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

Art. 13. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicional, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.

Parágrafo único. O benefício fiscal de que trata o caput, observadas as demais normas em vigor aplicáveis à matéria, passa a ser calculado com o percentual de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 2.199-14, de 2001, que em seus artigos 1º, 2º e 3º, estabeleceu, especificamente, os benefícios e os prazos de reduções, busca garantir a efetiva atração de investimentos para a Região Nordeste, inclusive norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e Região Amazônica, na forma de empreendimentos indutores do desenvolvimento das economias regionais. O benefício da redução de doze e meio por cento aos empreendimentos que estiverem operando nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM é um importante instrumento no combate às desigualdades regionais. No entanto, a atratividade promovida pelos incentivos fiscais só é percebida mediante a garantia do benefício por longo prazo. A proposta apresentada visa a prorrogar o prazo final de aprovação de projetos para gozo dos benefícios em mais cinco anos, ou seja, para 31 de dezembro de 2018, permitindo a continuidade da promoção de entrada de recursos em projetos dinamizadores que gerem emprego e renda e, conseqüentemente, melhoria dos indicadores socioeconômicos regionais, haja vista ainda as elevadas diferenças de desenvolvimento relativo das regiões brasileiras e o prazo, atualmente estabelecido, não ter sido suficiente para estimular realizações de investimentos no volume necessário à reversão do quadro de desigualdades existentes

Assinatura:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 27/9/2012, às 18h20

Thiago Castro, Mat. 229754





CONGRESSO NACIONAL

MPV 581

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/09/2012

Proposição: MP 581/2012

Autor: Senador RODRIGO ROLLEMBERG *PSB/DF*

Nº Prontuário:

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar acrescida do art 13 com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

Art. 13. O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º. Será concedido aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2018, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.808, de 1999, que em seu art. 4º concedeu o benefício da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, até 31 de dezembro de 2015, em nova redação dada pela MP nº 517, de 30 de dezembro de 2010, busca garantir a efetiva atração de investimentos para a Região Nordeste, inclusive norte dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, e Região Amazônica, na forma de empreendimentos indutores do desenvolvimento das economias regionais. O benefício da isenção do AFRMM, nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, é um importante instrumento no combate às desigualdades regionais. A proposta apresentada visa a prorrogar o referido prazo final de aprovação de projetos para gozo do benefício para 31 de dezembro de 2018, permitindo a continuidade da promoção de entrada de recursos em projetos dinamizadores que gerem emprego e renda e, conseqüentemente, melhoria dos indicadores socioeconômicos regionais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 27/9/2012, às 11h20
Thiago Castro, Mat. 229754

Assinatura: .





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 581

00053

Data: 27/09/2012

Proposição: MPV Nº 581 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Inclua-se, no art. 12 da Medida Provisória Nº 581, de 2012, o seguinte § 4º, renumerando-se os atuais §§ 4º, 5º e 6º como §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 4º Dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE).

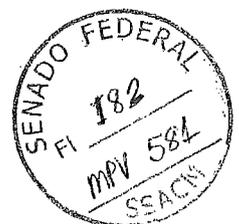
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando o Congresso Nacional aprecia tão importante iniciativa do Poder Executivo no tocante ao tema do financiamento de projetos de desenvolvimento, como é o caso da Medida Provisória nº 581, de 2012, cabe reconhecer que o desafio de promover a atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento supera as possibilidades dos recursos destinados às instituições, fundos e programas de alcance regional.

Por isso, proponho que pelo menos a metade dos R\$ 3,8 bilhões a serem aplicados pela CAIXA em infraestrutura seja destinada à área de atuação da Sudam,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/10/2012, às 12h10
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736





CONGRESSO NACIONAL

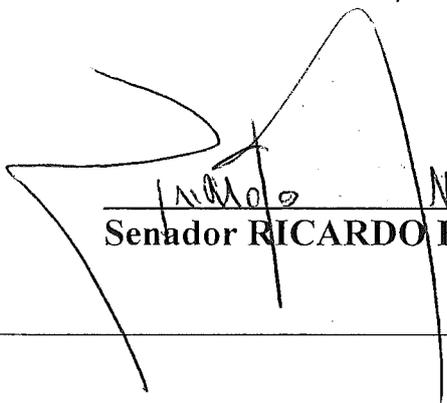
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Sudene e Sudeco. Entre todos os projetos prioritários, acredito que nenhum é mais decisivo para a atração de empreendimentos para as regiões menos desenvolvidas que os projetos de implantação e modernização da infraestrutura. Portanto, a prioridade consiste em estabelecer as pré-condições de logística necessárias ao adequado funcionamento das atividades produtivas, condição indispensável para a obtenção de sucesso do esforço nacional de superação da questão regional no País.

Assim procedendo, a CAIXA estará complementando a atuação dos bancos regionais de desenvolvimento, como BNB e Basa, ao mesmo tempo em que reforça as condições dessas regiões para atrair os empreendimentos que tanto necessitam para promover a modernização de suas estruturas econômicas.

Apresentadas essas considerações, solicito o apoio de meus Pares a esta iniciativa que visa atenuar as desigualdades das condições de renda e de emprego nas regiões menos desenvolvidas e promover a melhoria da competitividade da economia da área de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões,


Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 581

00054

Data: 27/09/2012

Proposição: MPV Nº 581 de 2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

EMENDA - Texto & Justificativa

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória Nº 581, de 20 de setembro de 2012, onde couberem, renumerando-se os demais.

Art... Fica autorizado o encerramento das atividades Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres), instituído pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, no modelo vigente, com a consequente transferência da gestão plena e da competência legislativa para o Estado do Espírito Santo, observados os direitos e deveres dos cotistas e tomadores de recursos.

Art.. Fica autorizada a extinção do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), criado pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

JUSTIFICACÃO

O FUNRES foi instituído pelo Decreto-lei nº. 880 de 18 de setembro de 1969, no intuito de minimizar o impacto sofrido pelo Espírito Santo com a desvalorização do café capixaba a partir de 1967. Com efeito, o modelo institucionalizado por aquele normativo serviu como paradigma para a criação do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), anos depois.

À evidência, passados mais de quarenta anos desde a sua instituição, o FUNRES cumpriu papel relevante na história do ES, porém o momento econômico atual não mais dispõe das condições objetivas que ensejaram a sua criação. A economia estadual possui, hoje infraestrutura rododferroviária e portuária; grandes empreendimentos industriais foram instalados no Estado; a agricultura, em especial a de exportação, teve um desenvolvimento significativo; o setor terciário, em particular, o turismo, através da infraestrutura hoteleira, demonstra vitalidade. Em suma, o Espírito Santo é outro e outra é

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/10/2012, às 12h10
Gustavo Ribeiro, Mat. 254736

147





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Resumo das Emendas jun-2012
a fls 423 e 424 (Vol. II)

a sua economia, de sorte que o FUNRES, no modelo atual, como instrumento de recuperação econômica estadual, perdeu seu sentido.

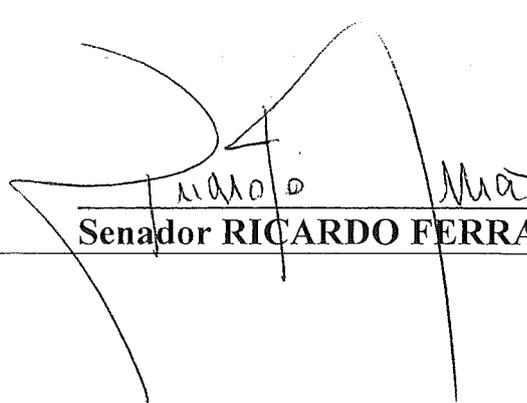
Assim sendo, e considerando o atual contexto socioeconômico do estado Espírito Santo, entende-se que a gestão do FUNRES no âmbito estadual seria mais adequada do ponto de vista da repartição das competências federativas. Com efeito, a função social do FUNRES está afeta ao desenvolvimento socioeconômico estadual, apenas havendo razão para existir como instrumento de fomento regional local. Tal condição, lhe permitirá uma gestão mais próxima a realidade, mais ágil e eficiente para os fins de desenvolvimento regional do ES.

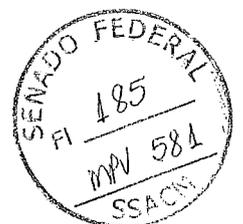
Existe, segundo nosso conhecimento convergência deste entendimento entre a União e o Governo do Estado do ES, no contexto do encaminhamento do conjunto de medidas decorrentes dos impactos da Resolução 13 do Senado Federal, aprovada recentemente. A emenda que proponho tem o objetivo de as condições necessárias para que o Poder Executivo, através do Ministério da Integração Nacional, possa efetivar a medida proposta.

Por fim, convém salientar que o Estado do Espírito Santo permanece assistido com instrumento federal similar, haja vista que parcela do seu território está inserida no âmbito de fomento do Finor, o mesmo ocorrendo com Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE). Tais fundos, por outro lado, estão devidamente alinhados com Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) prescrita pelo Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Em razão do exposto, espero a compreensão das motivações à apresentação desta emenda e então da necessidade de seu acolhimento ao conjunto de disposições que constituem a Medida Provisória Nº 581, de 20 de setembro de 2012.

Sala das Sessões,


Senador RICARDO FERRAÇO - PMDB/ES





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PARECER Nº 52, de 2012/CN

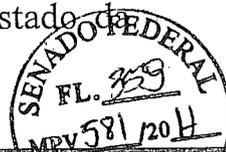
Relatório perante a Comissão Mista responsável pela apreciação da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, a qual “Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.”

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adotou, em 20 de setembro de 2012, e publicou, no dia 21 do mesmo mês e ano, a presente Medida Provisória nº 581, de 2012.

Mediante a Mensagem nº 420, de 20 de setembro de 2012, a mencionada Medida Provisória foi encaminhada ao Congresso Nacional, devidamente acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 44/2012, de 11 de setembro de 2012, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Cabe a esta Comissão Mista a apreciação desta Medida Provisória e sobre ela emitir parecer, manifestando-se sobre os pressupostos de relevância e urgência e quanto aos aspectos constitucional, de mérito e de adequação financeira e orçamentária.

Em síntese, o alcance da Medida Provisória é o seguinte:

i) complementação do marco legal e operacional do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), criado pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que instituiu a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e estabeleceu sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação e instrumentos de ação, entre os quais o FDCO (arts. 1º a 8º);

ii) aperfeiçoamento do marco legal dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, mediante alteração das Leis nº 7.827, de 1989, e nº 10.177, de 2001 (arts. 10 e 11); e

iii) autorização à União para conceder crédito à Caixa Econômica Federal (CAIXA) e ao Banco do Brasil S.A.(BB), nos montantes, respectivamente, de até R\$ 13,0 bilhões e até R\$ 8,1 bilhões, em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional (art. 12).

O art. 13 constitui a cláusula de vigência e o art. 14 trata de revogação de dispositivo.

No prazo regimental foram apresentas 54 emendas distribuídas em cinco grandes temas: aperfeiçoamento das matérias tratadas na Medida Provisória (19 emendas), alteração na legislação tributária (7 emendas), concessão ou ampliação de incentivos fiscais (seis emendas), propostas de renegociação de dívidas rurais (12 emendas) e propostas de novos arranjos institucionais (10 emendas).

No Anexo a este Relatório, para cada um dos cinco temas, são apresentadas as principais características de cada emenda. Os comentários



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

buscam descrever o propósito das emendas e não assumem posicionamento quanto ao mérito.

Com base na análise a seguir desenvolvida e nos debates na Comissão Mista, haverá decisão definitiva acerca do acatamento de cada emenda e da forma como isso deve ser realizado.

II – ANÁLISE

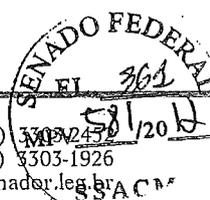
II.1 – Da Admissibilidade da MPV 581/2012.

Para o Poder Executivo, a Medida Provisória atende à exigência constitucional de relevância e urgência. Na Exposição de Motivos Interministerial (E.M.I.) nº 44- 2012 MI MF, de 11 de setembro de 2012, há ampla justificação para a utilização do instrumento da medida provisória para a adoção das providências propostas, conforme apresentamos, mais adiante, na análise do mérito da Medida Provisória.

Em relação à urgência e relevância da medida, cumpre ressaltar que a Medida Provisória trata de três temas conexos, todos relativos às políticas públicas de financiamento de projetos de investimento. Essa questão ganha relevância e urgência ao se constatar: i) a grave crise econômica que assola a economia internacional; e ii) o desempenho insatisfatório da economia nacional, cujo índice anual de crescimento real estaria entre os mais baixos da América Latina.

Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), em estimativa constante do relatório "**Estudo Econômico da América Latina e do Caribe**", divulgado em 2 de outubro de 2012, a economia brasileira vai crescer apenas 1,6% neste ano, a segunda pior taxa dos 20 países da América Latina e à frente apenas do Paraguai.

Portanto, cabe reconhecer como correta a iniciativa do Poder Executivo, pois no caso da presente Medida Provisória, se aplica bem o previsto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal: "*Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*".





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

II.2 – Análise da Constitucionalidade da MPV 581/2012.

Inicialmente, devemos registrar que a Proposição cumpriu a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que assim determina:

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Em atenção à norma, a Medida Provisória foi editada em 20 de setembro de 2012 e no mesmo dia, mediante a Mensagem nº 420/2012 (na origem), foi encaminhada ao Congresso Nacional.

Quanto aos demais aspectos de ordem constitucional, nada há que impeça sua regular tramitação, pois a matéria dos temas tratados na Medida Provisória é de competência da União, portanto passível de iniciativa do Presidente da República, e não incorre em quaisquer das limitações formais e materiais previstas no art. 62 da Constituição Federal.

II.3 – Análise da Legalidade da MPV 581/2012.

A Medida Provisória trata de três temas conexos, relativos às políticas públicas de financiamento de projetos de investimento. Assim, a Medida Provisória atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”, em especial ao disposto no art. 7º.

II.4 – Análise quanto à Responsabilidade Fiscal.

A Proposição cria dois tipos de despesa de natureza continuada: no art. 4º, a Medida Provisória estabelece a concessão de subvenção econômica aos financiamentos concedidos pelo FDCO e, no art. 12, é autorizada a concessão de crédito pelo Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil no montante de R\$ 21,1 bilhões.

M

SENADO FEDERAL
FL. 262
MPV 581/2012



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Em cada exercício, o custo anual derivado da concessão de subvenção econômica às operações do FDCO será incluído na respectiva proposta orçamentária anual.

Os custos derivados da concessão de crédito pelo Tesouro Nacional à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil serão objeto de regulamentação específica e absorvidos na sistemática de administração do crédito concedido, conforme regulamentação a ser definida pelo Ministério da Fazenda.

II.5 – Do Mérito da MPV 581/2012.

No mérito, a iniciativa do Poder Executivo é válida, pois houve aperfeiçoamento da capacidade de resposta da Administração Pública frente à problemática do baixo nível de crescimento do Produto Interno Bruto e à necessidade de expandir os investimentos públicos e privados, tudo como resposta à diminuição das atividades econômicas em decorrência da crise na economia internacional.

Na Região Centro-Oeste, é oportuna a regulamentação da concessão de subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

No orçamento de 2013, está prevista a aplicação de R\$ 1.434 milhões no financiamento de projetos do setor produtivo pelo FDCO, nos termos da Lei Complementar nº 129, de 2009. Essa nova fonte de recursos para a promoção do desenvolvimento regional irá se somar ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), o qual tem uma dotação prevista em R\$ 2.063 milhões.

Com o pleno funcionamento da Sudeco, a Região está dotada do aparato institucional para a superação dos entraves ao seu desenvolvimento e para a promoção de maior aproveitamento de suas potencialidades. Assim, a Medida Provisória em análise vem consolidar e aperfeiçoar a capacidade da Administração Pública para atender aos legítimos anseios e perspectivas da população regional e de suas lideranças políticas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

II.6 – Do Projeto de Lei de Conversão da MPV 581/2012

Das 54 emendas apresentadas à Medida Provisória, a maioria tratou de temas estranhos ao escopo da Proposição, ainda que em sua totalidade se referissem a assuntos da mais elevada relevância. No entanto, para manter o acatamento à Lei Complementar nº 95, de 1998, irei restringir minha análise às propostas trazidas pelas emendas que visam aperfeiçoar as matérias tratadas na Medida Provisória.

No Projeto de Lei de Conversão que ora apresento à apreciação desta Comissão Mista, proponho modificações calcadas nos resultados das audiências públicas e debates promovidos com a finalidade de aperfeiçoar o texto legal da Medida Provisória. Assim, minha proposta buscou aglutinar as sugestões das emendas apresentadas e os depoimentos das lideranças e autoridades ouvidas nesta Comissão Mista.

No art. 1º, proponho inserir a concessão de subvenção econômica nas operações do FDCO na Lei nº 12.712, de 2012, que trata do mesmo tema no tocante ao FDA e FDNE. Deste modo, estamos aglutinando em um só ditame legal as normas sobre o mesmo assunto, o que uniformiza o tratamento dado à atuação dos três Fundos Regionais de Desenvolvimento: FDA, FDNE e FDCO.

No art. 2º, procuro fazer a ligação entre o FDCO e o marco legal e institucional do desenvolvimento regional no Centro-Oeste, centrado na Lei Complementar nº 129, de 2009. Ainda neste artigo, trato do papel preferencial reservado ao BDCO, assim como no Nordeste foi reservado ao BNB. Trato, também, da abertura da possibilidade de participação de outras instituições financeiras como agentes operadores do FDCO, e dou uma atenção especial à participação das cooperativas. No *caput* do art. 2º acato, na forma do PLV, a Emenda nº 48, de autoria do Senador Cidinho Santos.

Nos arts. 3º, 4º e 5º, mantenho o texto original quase sem alteração, pois proponho apenas duas modificações. A primeira mudança no texto recebido pelo Congresso Nacional consiste em estabelecer parâmetros para a fixação, pelo Conselho Monetário Nacional, dos encargos financeiros e do bônus de adimplência. Ou seja, pela inovação trazida pela Medida Provisória, o Poder Legislativo não mais legislaria sobre esse tema, mas minha proposta é que a fixação de parâmetros seja objeto de lei. Assim, proponho o que consta dos §§



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

2º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, na redação dada no Projeto de Lei de Conversão em seu art. 3º.

No estabelecimentos desses parâmetros, acatei, na forma do PLV, as Emendas nº 7, 12 e 13 de autoria do Deputado Felipe Maia, a Emenda nº 18 do Deputado Hugo Napoleão, a Emenda nº 9 do Deputado Rubens Bueno, a Emenda nº 27 do Senador Assis Gurgacz, e a Emenda nº 29 do Deputado Zé Silva.

A segunda modificação que proponho se refere ao **del credere** a que têm direito os bancos administradores quando assumem total ou parcialmente o risco operacional do crédito concedido com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Atualmente, o prêmio a que os bancos fazem jus é de 6% ao ano quando assumem o risco integral e de 3% quando o risco é compartilhado com o respectivo Fundo.

Esses prêmios eram consentâneos com a realidade das altas taxas de juros vigentes nos anos 90, quando a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) variou de 14 a 10%. Atualmente, com a TJLP de apenas 5% e com a revisão que se avizinha nas taxas de juros dos Fundos, é fundamental promover uma redução do **del credere**, pois há evidente ameaça de perda de patrimônio dos Fundos caso tenham de pagar aos Bancos pelo risco operacional uma taxa (**del credere**) superior à que recebem como encargos financeiros dos tomadores de crédito.

Ao propor a unificação em até 3% do **del credere**, tanto no risco integral quanto no parcial, tomo como referência a taxa de inadimplência do FCO em 2011: na carteira de operações onde o Banco do Brasil assume o risco integral, a taxa de inadimplência foi de apenas 0,4%, e na carteira onde o risco é compartilhado, a taxa de atraso foi de apenas 2,8%.

Além de buscar a proteção do patrimônio dos Fundos, tenho a intenção de promover a expansão da disponibilidade de recursos para o financiamento às atividades produtivas no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mediante a redução das excessivas receitas operacionais dos Bancos Administradores, com a correspondente elevação das receitas operacionais dos próprios Fundos.

No art. 6º, também mantenho o texto original quase sem alteração, pois proponho apenas duas modificações. Em atenção à Emenda nº 53 do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Senador Ricardo Ferraço, proponho que a Caixa Econômica Federal, da parcela de R\$ 3,8 bilhões que aplicará em infraestrutura, destine pelo menos à metade desse montante para aplicação nas regiões de atuação da SUDAM, SUDENE e SUDECO. Igualmente, acato, na forma do PLV, a Emenda nº 33 da Senadora Lúcia Vânia.

Esclareço que dos R\$ 13,0 bilhões destinados à CAIXA, estou orientando para a superação dos gargalos de infraestrutura nas regiões menos desenvolvidas a parcela de apenas R\$ 1,9 bilhão, ou apenas 15% do total de recursos a serem recebidos do Tesouro Nacional.

A outra modificação consiste em destinar ao Centro-Oeste R\$ 1,0 bilhão dos R\$ 5,0 bilhões que o Banco do Brasil deverá aplicar em apoio ao setor agropecuário. Em outras palavras, proponho destinar ao Centro-Oeste 12,5% dos recursos a serem aplicados pelo Banco no financiamento da safra 2012/2013. Como se trata da região-celeiro do País, esses recursos seriam aplicados de acordo com as condições operacionais do FCO, o qual não está tendo recursos disponíveis para atender à demanda por financiamentos. Com esse aperfeiçoamento, acato, na forma do PLV, a Emenda nº 34 da Senadora Lúcia Vânia.

Nos arts. 7º e 8º do PLV, busco promover a simetria entre as regiões Norte e Nordeste, de um lado, e a região Centro-Oeste, de outro lado, quanto ao acesso a incentivos fiscais de estímulo aos investidores do setor privado. Para tanto, proponho inclusão do Centro-Oeste nas normas que estenderam até 31 de dezembro de 2018 os incentivos vigentes para o Norte e Nordeste. Essa proposta de melhoria das condições de atração de novos empreendimentos para o Centro-Oeste segue a linha de ação sugerida nas Emendas nº 19 e 50, de autoria do Deputado Sandro Mabel e do Senador Rodrigo Rollemberg, respectivamente.

Na cláusula de revogação, acatei a Emenda nº 11 do Senador Gim Argello para aperfeiçoar o marco legal de funcionamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Com estas informações e argumentos, submeto à apreciação dos Senhores Membros da Comissão Mista o Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

É o relatório.

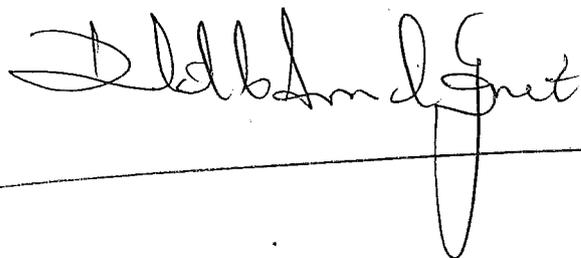
III – VOTO

Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 581, de 2012, pois ela atende às exigências constitucionais de relevância e urgência e, quanto aos aspectos constitucional, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, nada impede sua regular tramitação. Ademais, devemos registrar que a Proposição cumpriu a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Nestes termos, submetemos à apreciação desta Comissão Mista o seguinte Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 581, de 20 de setembro de 2012, com o acolhimento das Emendas nºs 7, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 27, 29, 33, 34, 48, 50 e 53, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, e a rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 52, e 54.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

, Presidente

 , Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Minuta

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 581, de 2012)

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS AJUSTES NO NO MARCO LEGAL E OPERACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FDCO)

Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA, do FDNE e do FDCO assumam integralmente os riscos das operações de crédito, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º Fica a União autorizada a conceder a subvenção econômica, de que trata este artigo, às demais instituições financeiras oficiais públicas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas operações de crédito para investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.” (NR)

“Art. 18. A remuneração dos agentes operadores do FDNE, do FDA e do FDCO, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.” (NR)

Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º O FDCO terá como agente operador, preferencialmente, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, após sua instalação e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

entrada em funcionamento, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O FDCO também terá como agentes operadores as instituições financeiras oficiais federais, que farão jus à subvenção econômica nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

§ 3º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das instituições financeiras públicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham atuação destacada na Região Centro-Oeste.

§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das cooperativas singulares, das centrais de cooperativas e dos sistemas de cooperativa de crédito.

CAPÍTULO II
DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS
CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 2º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III – apoio à agricultura familiar e a projetos de desenvolvimento rural;

IV – recuperação em áreas afetadas por seca, estiagem prolongada, enchentes e outros fenômenos naturais; e

V – contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, contratadas com profissionais ou empresas especializadas.

§ 3º O bônus de adimplência poderá ser favorecido no caso de operação de crédito contratada para:

I – custeio e investimento por produtor rural que desenvolva atividades produtivas no setor rural da região natural do Nordeste delimitada como Semi-Árido nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II – investimentos que se caracterizem por longo prazo de maturação, retorno econômico reduzido e risco operacional elevado.

§ 4º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

§ 5º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 6º O **del credere** do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 7º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.”

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

§ 1º Observado o disposto no *caput* desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

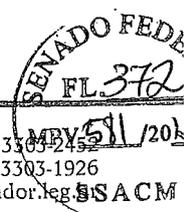
§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos Bancos Cooperativos e às Confederações Cooperativas de Crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de recursos em volume que corresponda à aplicação, sobre o programa anual de aplicações de cada um dos Fundos, de percentual equivalente à participação nos ativos de crédito do sistema financeiro nacional nas correspondentes áreas de atuação.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá, como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

“**Art. 9º-A.**

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a até três por cento ao ano;

.....” (NR)

“Art. 15.

VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º Da parcela dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3,8 bilhões no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, da Amazônia – SUDAM e do Nordeste – SUDENE.

§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do *caput* destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 6º Dos recursos a que se refere o § 5º, o Banco do Brasil S.A. aplicará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Região Centro-Oeste nas mesmas condições, encargos financeiros e prazos estabelecidos para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.”
(NR)

“**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil S/A, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR)

Art. 8º O art. 31 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito:

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

Delcídio do Amaral, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

ANEXO

APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS SEGUNDO TEMAS

Apresentação das Emendas segundo Temas

I – Aperfeiçoamento das Matérias Tratadas na Medida Provisória (19 emendas)

Emenda nº 7: de autoria do Deputado Felipe Maia, a emenda propõe incluir a agricultura familiar como elegível para ser beneficiada com encargos favorecidos (art. 9º da MPV);

Emenda nº 9: de autoria do Deputado Rubens Bueno, a emenda tem um duplo objetivo: propõe incluir a agricultura familiar como elegível para ser beneficiada com encargos favorecidos e propõe a dedução, no imposto de renda devido, das despesas com as operações de crédito indicadas no § 2º do art. 1º da Lei 10.177/2001;

Emenda nº 12: de autoria do Deputado Felipe Maia, a emenda propõe a redução de 50% dos encargos favorecidos se a operação de crédito se destinar à recuperação de vegetação nativa;

Emenda nº 13: de autoria do Deputado Felipe Maia, a emenda é idêntica à Emenda nº 12, apenas a redução proposta é de apenas 30%;

Emenda nº 16: de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a emenda propõe que as condições financeiras e contratuais da concessão de crédito pela União ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal sejam fixadas em Resolução do Senado Federal;

Emenda nº 17: de autoria do Deputado Hugo Napoleão, a emenda propõe melhoria na redação dada pelo art. 9º da MPV ao art. 1º da Lei 10.177/2001;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Emenda nº 18: de autoria do Deputado Hugo Napoleão, a emenda propõe incluir os créditos destinados à recuperação e investimentos em áreas afetadas pela seca, estiagens, enchentes e outros fenômenos da natureza como elegíveis para serem beneficiados com encargos favorecidos (art. 9º da MPV).

A mesma Emenda propõe que os encargos financeiros e o bônus de adimplência respeitem o tratamento diferenciado dado pela Constituição Federal à região do Semi-Árido;

Emenda nº 27: de autoria do Senador Assis Gurgacz, a emenda propõe incluir a contratação de assistência técnica ou extensão rural como elegível para ser beneficiada com encargos favorecidos (art. 9º da MPV);

Emenda nº 29: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe incluir o financiamento de projetos de desenvolvimento rural sustentável como elegível para ser beneficiado com encargos favorecidos (art. 9º da MPV);

Emenda nº 33: de autoria da Senadora Lúcia Vânia, a emenda propõe que, dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal no financiamento de projetos de infraestrutura no montante de até R\$ 3,8 bilhões, a parcela de R\$ 200 milhões seja destinada ao financiamento de projetos de infraestrutura viária, com concessão de prioridade às regiões menos desenvolvidas do Estado de Goiás;

Emenda nº 34: de autoria da Senadora Lúcia Vânia, a emenda propõe que, dos recursos a serem aplicados pelo Banco do Brasil S.A. nos termos previstos no § 4º do art. 12 da MPV 581/2012, a parcela de R\$ 100 milhões seja destinada ao financiamento das atividades de implantação da agricultura irrigada e de processamento e industrialização da produção agrícola na região nordeste do Estado de Goiás;

Emenda nº 35: de autoria do Deputado Moreira Mendes, a emenda propõe a fixação de um prazo limite para que a União conceda subvenção econômica às instituições financeiras quando estas assumem o risco operacional das operações de crédito;

Emenda nº 42: de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, a emenda propõe a supressão do art. 9º da MPV, o qual transfere para o Conselho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Monetário Nacional a definição dos encargos financeiros e do bônus de adimplência, o que atualmente é atribuição do Congresso Nacional;

Emenda nº 44: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe incluir no art. 15 da Lei 7.827/1989 um novo parágrafo para estabelecer uma sistemática permanente para a renegociação de dívidas rurais em situação de inadimplência por fatos alheios ao empreendimento financiado (art. 11 da MPV 581/2012);

Emenda nº 47: de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, a emenda propõe a ampliação em R\$ 5 bilhões do montante de crédito a ser concedido pela União ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal e destina esses recursos adicionais à constituição, pelo Banco do Brasil, de um fundo de garantia para apoiar os segmentos do agronegócio em situações emergenciais;

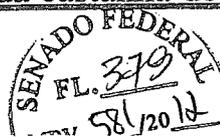
Emenda nº 48: de autoria do Senador Cidinho Santos, a emenda propõe nova redação para o art. 2º da MPV 581/2012 com o objetivo de promover a conexão da MPV com a Lei Complementar nº 129, de 2009, nos seguintes termos: “Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009”;

Emenda nº 53: de autoria do Senador Ricardo Ferraço, a emenda propõe nova redação para o § 4º do art. 12 da MPV para prever que, dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 3,8 bilhões no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE).

II – Alteração na Legislação Tributária (7 emendas)

Emenda nº 1: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe a prorrogação por um ano dos atos concessionários de “drawback” vencidos em 2012 ou cujos prazos já tenham sido prorrogados;

Emenda nº 2: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe a inclusão do setor de beneficiamento da castanha de caju na sistemática





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

de desoneração da folha de pagamento, com a contribuição social sendo calculada com base no valor da receita bruta;

Emenda nº 3: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe a elevação do limite máximo de receita bruta total para a inclusão da pessoa jurídica no regime de tributação com base no lucro presumido;

Emenda nº 4: de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a emenda propõe a exclusão do regime de não cumulatividade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS das atividades de advocacia e de propaganda e publicidade;

Emenda nº 5: de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a emenda propõe a inclusão da indústria e do consumidor industrial no regime de isenção do PIS/PASEP e COFINS incidentes na venda de gás natural canalizado;

Emenda nº 23: de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a emenda propõe a alteração da sistemática de fixação do preço de venda de produtos minerais na determinação da base de cálculo e recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);

Emenda nº 24: de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a emenda propõe que o sujeito titular de restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição social administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil possa utilizar esses créditos tributários na compensação de débitos tributários próprios.

III – Concessão ou Ampliação de Incentivos Fiscais (seis emendas)

Emenda nº 19: de autoria do Deputado Sandro Mabel, a emenda propõe a inclusão do Centro-Oeste entre as regiões com direito ao acesso aos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, e no art. 31 da Lei 11.196/2005;

Emenda nº 20: de autoria do Deputado Sandro Mabel, a emenda propõe a ampliação até 31 de dezembro de 2018 do prazo para o benefício de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

redução do imposto de renda e de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

Emenda nº 26: de autoria da Deputada Gorete Pereira, a emenda propõe o estabelecimento de condições para que as debêntures em poder do FINOR e do FINAM possam ser quitadas ou convertidas em ações ou negociadas ou resgatadas com a emissão de novas debêntures;

Emenda nº 50: de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, a emenda propõe a inclusão do Centro-Oeste entre as regiões com direito ao acesso aos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 3º da MPV nº 2.199-14, de 2001, e no art. 31 da Lei 11.196/2005;

Emenda nº 51: de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, a emenda propõe a ampliação até 31 de dezembro de 2018 do prazo para o benefício de redução do imposto de renda;

Emenda nº 52: de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, a emenda propõe a ampliação até 31 de dezembro de 2018 do prazo para a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

IV – Propostas de Renegociação de Dívidas Rurais (12 emendas)

Emenda nº 15: de autoria do Deputado Marcelo Castro, a emenda autoriza a liquidação antecipada de títulos que serviram de base para a renegociação de dívidas rurais na sistemática do PESA;

Emenda nº 25: de autoria do Deputado Danilo Forte, a emenda propõe a inclusão, nas normas permanentes de funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de possibilidade de renegociação das dívidas rurais quando fique demonstrada a incapacidade de pagamento do mutuário ou que os motivos de inadimplência decorram de fatos alheios à atividade financiada;

Emenda nº 30: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe a concessão de “benefícios de adimplemento aos produtores adimplentes” na sistemática de renegociação de dívidas estabelecida no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Emenda nº 31: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe a alteração do limite de crédito por mutuário passível de renegociação nos termos previstos no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012;

Emenda nº 32: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe a inclusão dos mutuários do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) na sistemática de renegociação de dívidas estabelecida no art. 5º da Lei nº 12.716, de 2012;

Emendas nº 36, 37 e 38: de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, as emendas, com idêntico texto, propõem a revisão dos mecanismos de renegociação de dívidas do setor rural brasileiro inscritas na Dívida Ativa da União (DAU);

Emenda nº 39: de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, a emenda propõe a expansão das possibilidades de renegociação de dívidas inscritas na DAU para permitir a renegociação das dívidas que venham a ser inscritas na DAU até 335 dias após a publicação da lei de conversão da MPV 581/2012;

Emenda nº 40: de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, a emenda propõe a extensão ao Anexo IX da Lei nº 11.775/2008 da alteração promovida em seu art. 8º-A pela Lei nº 12.716/2012, com o objetivo de uniformizar o ditame legal quanto à data limite para a renegociação das dívidas rurais alcançadas pelo previsto no art. 8º-A e no Anexo IX;

Emenda nº 41: de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, a emenda autoriza a liquidação antecipada de títulos que serviram de base para a renegociação de dívidas rurais na sistemática do PESA;

Emenda nº 49: de autoria do Deputado Júlio Cesar, a emenda propõe a retroação das condições originais dos contratos abrangidos pela Lei nº 9.138, de 1995, alterada pela Lei nº 9.866, de 1999, e não renegociados ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002.

V – Propostas de Novos Arranjos Institucionais (dez emendas)



SSACM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Emenda nº 6: de autoria do Deputado Eduardo Cunha, a emenda propõe a eliminação da exigência de aprovação no exame da OAB como requisito para o exercício das atividades de advocacia;

Emenda nº 10: de autoria do Senador Gim Argello, a emenda propõe a inclusão da área da RIDE situada no Estado de Minas Gerais na área de atuação da SUDECO e do FCO (Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste);

Emenda nº 11: de autoria do Senador Gim Argello, a emenda propõe a revogação da norma que prevê que o processamento das folhas de pagamento custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal seja realizado pelo sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal;

Emenda nº 14: de autoria do Deputado João Dado, a emenda autoriza a União a constituir o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO);

Emendas nº 21 e nº 22, de autoria do Deputado Wilson Filho, e a Emenda nº 46, de autoria do Deputado Alexandre Santos, propõem a criação do FI-FAT ou Fundo de Investimento do FAT, à semelhança do FI-FGTS;

Emenda nº 28: de autoria do Deputado Zé Silva, a emenda propõe a inclusão da região Noroeste do Estado de Minas Gerais na área de atuação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) mediante alteração na definição da região Centro-Oeste no art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989;

Emenda nº 45: de autoria do Senador Inácio Arruda, a emenda propõe tornar sem efeito os contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados entre uma concessionária de distribuição e uma empresa geradora que tenham o mesmo controlador;

Emenda nº 54: de autoria do Senador Ricardo Ferraço, a emenda propõe a autorização do encerramento das atividades do FUNRES (Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo) e a extinção do GERES (Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo).

**ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
CONSTANTE NO RELATÓRIO APRESENTADO EM 18 DE DEZEMBRO DE
2012:**

Senhor Presidente,

Em retificação ao texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado no Relatório lido em 18 de dezembro de 2012, informo que fica retirado o art. 10 constante do Projeto de Lei de Conversão do referido Relatório.

Sala de Reunião, em 19 de dezembro de 2012.



~~Senador Delcídio do Amaral~~

Relator





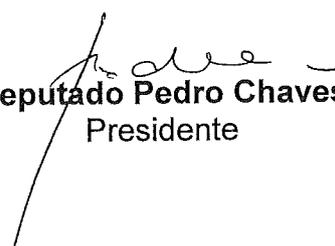
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

ATA DA 6ª. REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, ADOTADA EM 20 DE SETEMBRO DE 2012 E PUBLICADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2012, QUE "DISPÕE SOBRE O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - FDCO; AUTORIZA A UNIÃO A CONCEDER SUBVENÇÃO ECONÔMICA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS FEDERAIS, SOB A FORMA DE EQUALIZAÇÃO DE TAXA DE JUROS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA INVESTIMENTOS NO ÂMBITO DO FDCO; ALTERA AS LEIS Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989, E Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, QUE TRATAM DAS OPERAÇÕES COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE; CONSTITUI FONTE ADICIONAL DE RECURSOS PARA AMPLIAÇÃO DE LIMITES OPERACIONAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14 HORAS, NO PLENÁRIO Nº 6, DA ALA SENADOR NILO COELHO, ANEXO II, DO SENADO FEDERAL.

Às catorze horas e cinquenta e um minutos do dia dezoito de dezembro de dois mil e doze, na Sala número seis da Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Deputado Pedro Chaves, reúne-se a Comissão Mista da Medida Provisória 581, de 2012, com a presença das Senadoras Ana Amélia, Lúcia Vânia e Ângela Portela; dos Senadores Waldemir Moka, Delcídio do Amaral, Rodrigo Rollemberg, Gim, Eduardo Amorim, Eduardo Braga, José Pimentel, Walter Pinheiro, Cyro Miranda e Marco Antônio Costa; das Deputadas Marina Santanna, Flávia Morais e Magda Mofatto e dos Deputados Policarpo, Leandro Vilela, Pedro Chaves, Heuler Cruvinel, Homero Pereira, Izalci, Valtenir Pereira, Armando Vergílio e José Linhares. Deixam de comparecer os demais membros. Havendo número regimental, a Presidência declara aberta a presente Reunião, destinada à apresentação e à votação do Relatório. O Presidente passa a palavra ao relator Senador Delcídio do Amaral para fazer a leitura do novo relatório. É lido o relatório, que conclui pela admissibilidade da Medida Provisória, pelo atendimento das exigências constitucionais de relevância e urgência, e ao atendimento dos requisitos de adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, com o acolhimento das Emendas nºs 7, 9, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 27, 29, 33, 34, 48, 50 e 53, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado e pela rejeição das demais Emendas. É aberta a discussão. Fazem uso da palavra os Senadores Waldemir Moka, Rodrigo Rollemberg e Gim Argello e o Deputado José Linhares. O Presidente, Deputado Pedro Chaves, suspende a Reunião, em razão de realização concomitante de votação nominal na Câmara dos Deputados, convocando sua reabertura para o dia dezoito de dezembro de dois mil e doze, às nove horas e trinta minutos. A Reunião é suspensa às quinze horas e vinte e seis minutos. Às nove horas e cinquenta e um minutos



do dia dezoito de dezembro de dois mil e doze é reaberta a reunião. O Presidente, Deputado Pedro Chaves, submete ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior. A ata é aprovada. A discussão da matéria é reaberta. Fazem uso da palavra os Senadores Rodrigo Rollemberg e Cyro Miranda. O Presidente passa a palavra ao Senador Delcídio do Amaral, para que faça leitura de Emenda ao Projeto de Lei de Conversão previamente apresentado. A discussão é encerrada. Colocado em votação o relatório, é aprovado por unanimidade, passando a constituir Parecer da Comissão. O Presidente submete ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da presente reunião. A ata é aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a Reunião às dez horas e um minuto, lavrando eu, Marcos Machado Melo, Secretário da Comissão, a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente, Deputado Pedro Chaves, e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com o registro das notas taquigráficas.


Deputado Pedro Chaves
Presidente



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 32, DE 2012

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO; altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 para autorizar a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros nas operações de crédito para investimentos no âmbito do FDCO; altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que tratam das operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste; constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.; altera a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estender à Região Centro-Oeste incentivos fiscais vigentes em benefício das Regiões Norte e Nordeste; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS AJUSTES NO NO MARCO LEGAL E OPERACIONAL DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (FDCO)

Art. 1º Os arts. 13 e 18 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de crédito para investimentos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.

§ 1º Nos casos em que os agentes operadores do FDA, do FDNE e do FDCO assumam integralmente os riscos das operações de crédito,



subvenção econômica será concedida a instituições financeiras oficiais federais definidas como agentes operadores.

§ 2º A subvenção econômica corresponderá ao diferencial entre custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração a que farão jus as instituições financeiras oficiais federais, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

§ 3º O pagamento da subvenção econômica será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

§ 4º O pagamento da subvenção, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionado à apresentação pela instituição financeira beneficiária de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas às operações realizadas.

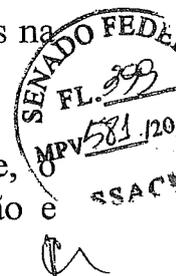
§ 5º A aplicação irregular dos recursos provenientes das subvenções de que trata este artigo sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º Fica a União autorizada a conceder a subvenção econômica, de que trata este artigo, às demais instituições financeiras oficiais públicas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas operações de crédito para investimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO.” (NR)

“Art. 18. A remuneração dos agentes operadores do FDNE, do FDA e do FDCO, bem como dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para os serviços de análise de viabilidade econômico-financeira dos projetos, ficará a cargo dos proponentes e será definida pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional.” (NR)

Art. 2º A participação do FDCO em projetos de investimento será realizada conforme o disposto em regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

§ 1º O FDCO terá como agente operador, preferencialmente, Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste – BDCO, após sua instalação e



entrada em funcionamento, conforme estabelece o § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O FDCO também terá como agentes operadores as instituições financeiras oficiais federais, que farão jus à subvenção econômica nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

§ 3º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das instituições financeiras públicas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham atuação destacada na Região Centro-Oeste.

§ 4º O Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO estabelecerá em regulamento as normas para credenciamento, como agentes operadores do FDCO, das cooperativas singulares, das centrais de cooperativas e dos sistemas de cooperativa de crédito.

CAPÍTULO II

DOS AJUSTES NO MARCO LEGAL DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

§ 2º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I – financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II – financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III – apoio à agricultura familiar e a projetos de desenvolvimento rural;

IV – recuperação em áreas afetadas por seca, estiagem prolongada, enchentes e outros fenômenos naturais; e

V – contratação de serviços de assistência técnica e extensão rural, contratadas com profissionais ou empresas especializadas.

§ 3º O bônus de adimplência poderá ser favorecido no caso de operação de crédito contratada para:

I – custeio e investimento por produtor rural que desenvolva atividades produtivas no setor rural da região natural do Nordeste delimitada como Semi-Árido nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II – investimentos que se caracterizem por longo prazo de maturação, retorno econômico reduzido e risco operacional elevado.

§ 4º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

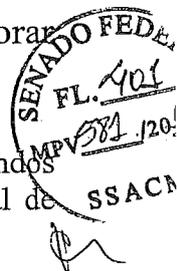
§ 5º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados.

§ 6º O **del credere** do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 7º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º-B. Nas operações formalizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento no âmbito do Programa Nacional de



Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, realizadas junto a beneficiários de qualquer grupo, modalidade e linha de crédito, com risco operacional assumido integralmente pelo respectivo Fundo Constitucional ou risco operacional compartilhado entre os respectivos bancos administradores e Fundo Constitucional, os bancos farão jus a uma remuneração a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional, destinada à cobertura de custos decorrentes da operacionalização do Programa.”

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

§ 1º Observado o disposto no *caput* desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos Bancos Cooperativos e às Confederações Cooperativas de Crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de recursos em volume que corresponda à aplicação, sobre o programa anual de aplicações de cada um dos Fundos, de percentual equivalente à participação nos ativos de crédito do sistema financeiro nacional nas correspondentes áreas de atuação.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá, como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

“**Art. 9º-A.**

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:



II - o **del credere** das instituições financeiras:

a) fica limitado a até três por cento ao ano;

.....” (NR)

“Art. 15.

.....

VI- exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida.

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o *caput* encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.” (NR)

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO À UNIÃO PARA CONCEDER CRÉDITO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO BANCO DO BRASIL

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A., nos montantes respectivos de até R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais) e até R\$ 8.100.000.000,00 (oito bilhões e cem milhões reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.



§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do *caput*, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis, às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público da Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

§ 4º Da parcela dos recursos a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 3,8 bilhões no financiamento de projetos ligados a infraestrutura, pelo menos a metade de tais recursos será aplicada em projetos de infraestrutura nas regiões de atuação das Superintendências de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, da Amazônia – SUDAM e do Nordeste – SUDENE.

§ 5º Os recursos captados pelo Banco do Brasil S.A. na forma do *caput* destinam-se a aplicações em operações de crédito direcionadas a financiar o segmento agropecuário referente à safra 2012/2013.

§ 6º Dos recursos a que se refere o § 5º, o Banco do Brasil S.A. aplicará R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) na Região Centro-Oeste nas mesmas condições, encargos financeiros e prazos estabelecidos para a contratação de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

§ 7º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com a taxa de remuneração de longo prazo, no caso dos recursos transferidos nos termos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 8º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação para os recursos transferidos, exceto nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º Os arts. 1º e 3º da Medida Provisória n.º 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicional calculados com base no lucro da exploração.” (NR)

“**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor sobre a matéria, até 31 de dezembro de 2018, as empresas que tenham empreendimentos em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, em operação nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A, no Banco da Amazônia S/A e no Banco do Brasil S/A, respectivamente, para reinvestimento, o percentual de até 30% (trinta por cento) do imposto sobre a renda devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescidos de cinquenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.” (NR)

Art. 8º O art. 31 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 31.** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos a partir do ano-calendário de 2006 e até 31 de dezembro de 2018, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado



em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, terão direito:

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.


Deputado PEDRO CHAVES

Presidente da Comissão

